RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÕES
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Alfredo Ubyrajara de Athaide Vianna		
CPF/CNPJ	141.898.638-07		
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito		

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 21.887,88	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
Não informado	Não informado

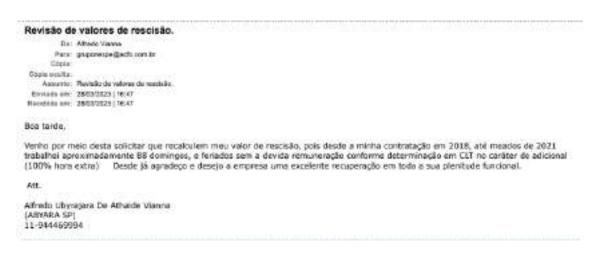
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento	
i	E-mail de impugnação de Crédito	

Luiz Antônio Silveira.

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, por meio do qual o credor

Alfredo Ubyjara de Athaide Vianna pleiteia pela retificação do seu crédito constante na relação creditícia das Recuperandas, pois alega que, desde a sua contratação, ora, 2018 até 2021, trabalhou domingos e feriados e não recebeu a sua remuneração à época. Veja-se:



(Trecho extraído do e-mail encaminhado pelo credor)

2. No entanto, em que pese a impugnação do valor arrolado, o Credor deixou de apresentar as cópia dos documentos que comprovem o alegado, ao passo em que, visando analisar o crédito intentado, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Credor a fim de obter os documentos necessários para a análise da impugnação. Não obstante, o credor quedou-se inerte e o prazo transcorreu *in albis*, veja-se:



(Trecho extraído do e-mail encaminhado pela equipe da Administradora Judicial)

3. Posto isto, faz-se necessário destacar que conforme o artigo 9°, inciso III da LFR, exige-se a comprovação do crédito cuja habilitação e/ou retificação se pretende, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca acerca do crédito:

Art. 9° A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7°, § 1°, desta Lei deverá conter:

 III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

4. Neste ponto, salienta-se que, diante da ausência inequívoca do crédito pleiteado, <u>a</u> <u>Expert</u> entende pelo não acolhimento do pedido, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9°, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido. (original sem grifos).

Agravo de Instrumento — Falência — Impugnação de crédito — Improcedência — Inconformismo — Não acolhimento — Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial —

¹ TJ/SP − Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9°, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu — Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5°, do CPC — Decisão agravada mantida — Recurso desprovido.² (original sem grifos).

Habilitação de crédito em recuperação judicial — Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais — Inconformismo — Desacolhimento — Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis — Ausência de provas que inibem a pretensão — Sentença mantida — Recurso desprovido.³

5. Deste modo, <u>entende</u> a Administradora Judicial que a existência do crédito o qual aduz o credor no e-mail enviado não foi suficientemente demonstrado, nos termos do art. 9°, inciso III, da LFR, motivo pelo qual se rejeita o pedido de divergência, mantendo-se o Sr. Alfredo Ubyrajara, pela monta já arrolada.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial <u>rejeita</u> a divergência de crédito aduzida pelo Credor Alfredo Ubyjara de Athaide Vianna, ante a ausência de documentação hábil para comprovação da existência do crédito, devendo ser mantido o valor arrolado pelas Recuperandas.

Titular do Crédito: Alfredo Ubyjara de Athaide Vianna

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4^a Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5^a Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

Valor do Crédito: R\$ 21.887,88 (Mantido)

Empresa Devedora: Abyara Brokers Intermediação Ltda.

Classificação do Crédito: Trabalhista - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA CRC nº 1SP322499/O-3 Contador RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÕES
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Agasus S.A	
CPF/CNPJ	04.212.396/0001-91	
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito	

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 23.887,01	Quirografário

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pelos Credores
R\$ 23.887,01	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento		
i	Incidente de Crédito autuado de n.ª 1036377-41.2023.8.26.0100		
ii	Procuração		
iii	Estatuto Social		
iv	Ata da AGC realizada em 31.07.2022		

v	Cópia das propostas comerciais
vi	Cópia das Faturas

AGASUS S.A

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito pleiteado pela empresa credora Agasus S.A, por meio do Incidente de Crédito autuado sob o n.º 1036377-41.2023.8.26.0100, bem como, às fls. 2.968/2.997 dos autos, a qual a empresa interessada requer a habilitação do montante de R\$ 23.887,01 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e um centavo) na relação de credores da Recuperanda, veja-se:

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

AGASUS S.A., com sede na Avenida Guido Caloi, nº 1.985, Galpão 23, Jardim São Luís, CEP: 85802,140, inscrita no CNPJ/ME sob nº 04.212.396/0001-91, por seus advogados, vem, respeitosamente a presença de Vossa Exceléncia, solicitar a HABILITAÇÃO nos autos, na qualidade de credora, em relação ao processo de Recuperação Judicial movido por NEXPE PARTICIPAÇÕES S.A., no montante atualizado até a presente data de R\$ 23.887,01 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e um centavo), referente a créditos oriundos de Contrato de Locação de bens móveis.

(Trecho extraído do IC de n.º 1036377-41.2023.8.26.0100)

- 2. Ocorre que, no curso dos autos principais, a Credora pontuou que o montante em questão refere-se a somatória do valor de: R\$ 12.822,40 (doze mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) devido pela Recuperanda Nexpe Participações S.A; R\$ 8.377,95 (oito mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) de responsabilidade da Recuperanda Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda., e, R\$ 3.591,09 (três mil, quinhentos e noventa e um reais e nove centavos) devido pela empresa Recuperanda Bamberg Brokers Assessoria Imobiliária Ltda.
- 3. Desta forma, a somatória dos valores aduzidos acima, somam-se o importe de **R\$** 24.791,44 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), confira-se o trecho do petitório:

AGASUS S.A., com sede na Avenida Guido Caloi, nº 1.985,

Galpão 23, Jardim São Luís, CEP: 05802.140, inscrita no CNPI/ME sob nº 04.212.396/0001-91, por seus advogados, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, solicitar a HABILITAÇÃO nos autos, na qualidade de credora, em relação ao processo de Recuperação Judicial movido pelas empresas I) NEXPE PARTICIPAÇÕES S.A. no valor de R\$ 12.822,40 (doze mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), II) BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, no valor de R\$ 8.377,95 (oito mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) e III) BAMBERG BROKERS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA, no valor de R\$ 3.591,09 (três mil, quinhentos e noventa e um reais e nove centavos), todos devidamente atualizados até o dia 13 de fevereiro de 2023, data da distribuição do pedido da Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 9º , II , da Lei 11.101/2005.

(Trecho extraído da fl. 2.968 dos autos)

4. Pois bem! Cumpre pontuar que a Credora já consta no edital do art. 52, § 1°, da LFR, pelo valor total de R\$ 23.887,01 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e um centavo), ora, igualmente ao valor pleiteado no Incidente. Este total subdivide-se em R\$ 12.235,83 (doze mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos) devido pela Recuperanda Nexpe Participações S.A; R\$ 8.202,55 (oito mil, duzentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) de responsabilidade da Recuperanda Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda., e R\$ 3.448,63 (três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos) devido pela empresa Recuperanda Bamberg Brokers Assessoria Imobiliária Ltda., todos na classe III - Quirografário, veja-se:

		AUTOS INEAU ETA	Classe III - Quirogra
	VALOR DO CRÉDITO	REGIME DE VENCIMENTO	ORIGEM DO CRÉDITO
-	R\$ 14.111,43	MENSAL	CONSULTORIA
	8\$ 12.235,83	MENSAL	GASTOS COM TI
		MENSAL	CONSULTORIA

(Trecho extraído da fl. 2.790)

Classe III - Quirografários - BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA

ORIGEM DO CRÉDITO	REGIME DE VENCIMENTO	VALOR DO CRÉDITO
GASTOS COM TI	MENSAL	R\$ 8.202,55

(Trecho extraído da fl. 2.792)

Classe III - Quirografários - BAMBERG IMOVEIS LTDA

And the Control of th	The second secon	
ESPESAS ADMINISTRATIVAS	MENSAL	R\$ 1.876,74
GASTOS COM 11	MEMSAL	R\$ 3.448.63

(Trecho extraído da fl. 2.793)

5. Deste modo, frisa-se que o requerido pela empresa credora adveio apenas com o contrato social da empresa, bem como, procuração e Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 03.04.2021, de modo que, ante a ausência de documentos comprobatórios do alegado, em 28.03.2023, esse D. Juízo proferiu r. decisão nos autos do incidente, a qual foi devidamente publicada em 10.04.2023, intimando a empresa habilitante para juntar aos autos os documentos que deram lastro ao crédito, sendo que o prazo transcorreu *in albis*, confira-se:

3. Sem prejuizo, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam: (i) o referido contrato de locação que ensejou o crédito; e (ii) ato que dispõe sobre os poderes para representação da sociedade em Juizo, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0989/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 05/04/2023. Considera-se a data de publicação em 10/04/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Andre Sellari de Souza (OAB 485210/SP) Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante (OAB 303042/SP)

(Trechos extraídos do IC de n.º 1036377-41.2023.8.26.0100)

6. Ainda assim, a fim de obter os documentos necessários para a análise do requerimento, ante a divergência dos valores apresentados no Incidente de Crédito e nos autos principais, em <u>09.05.2023</u> a *Expert* enviou e-mail a empresa AGASUS S.A, questionando-a acerca da impugnação de crédito, confira-se:

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - AGASUS S.A - Dúvidos - Solic. de documentos Der Cropo Respe Para: consercial@agasus combr., ana almatia@agasus com br. (cas ima@agasus com br. (unidoc@vois tech Crópia contair Ansariani Divercióncia de créditto - Agasus S.A - Divisio - Sinii, de documentos finadas en: (6465/2823) (2.53) Recebada en: (6465/2823) (2.53)

Prezados, Boa tarde.

Conforme e-mails enviados à empresa AGASUS S.A entre os dias 04.05.2023 e 05.05.2023, a empresa é titular do crédito total de RS 23.887,01 (vinte e três mil, oitocentos e oltenta e sete reais e um centavo) na relação de crédito das empresas Recupérandas.

Ocorre que, em razão do Incidente de Crédito de n.º 1036377-41.2023.8.26.0100, bem como, o petitório de fis. 2.968/2.997 dos autos principais, indagamos se há interesse em proceder com o requerimento de divergência de crédito.

Em caso positivo, solicitamos que nos envie todos os documentos comprobatórios dos créditos, ora, o contrato, eventuais notas fiscais com os canhotos devidamente assinados e/ou demais comprovantes de toda prestação de serviço, para que seja possível analisar o requerimento. Neste caso, aguardaremos o envio da documentação até <u>10.05, 2027 ás 18500.</u>

Por favor, responder o presente e-mail.

(Trecho extraído do e-mail enviado pela equipe da Administradora Judicial)

7. Em resposta, a empresa Credora informou que <u>havia interesse em proceder com a</u> <u>divergência de crédito</u>, pois, em síntese, entende que o valor informado anterior pende de atualização de <u>juros e multa nos moldes dos contratos pactuados</u>, confira-se:

Prezada Satorina, bica fartiei	
Tudo bemī	
Em atenção à solicitação abaixo, informamos que temos interesse em preceder com o requerimento de divergência de crédito, pelos motivos abaixo expostes:	
Em síntese o Grupo Venpe, eltravio del empreses <u>(IESE PARTICIFACOES S.A. BANDERO BROKERS ASSESSORIA MODILIARIA LEDA e LASADORE, CONSULADA MODILIARIA (IDA).</u> [104] celebroo contrato de Lacação de Equipamentos e Prestação de Serviços Acestorios e possul diversos títulos vencidos com a <u>AGASUS S.A.</u> vide documentação anexada presente e-mail (Planifica, fotuces e propostas comerciais).	
Em releção ace ratores informados no e-mail anterior (PS 23 567,01), entendensos que somente haverá necessidade de atualização com juxos e muita, conforme clausula 5.5 leferido contrato.	do
Ademais, em relação ao envío das Notas Fiscais, juntamente com os respectivos comprovantes de entregas, solicitamos um nevo prazo para aprecentação.	
Casalquer citivada, permanecemis a disposição	

(Trecho extraído do e-mail recepcionado pela equipe da Administradora Judicial)

- **8.** Ainda assim, a Credora encaminhou à Administradora Judicial **apenas** as **propostas** comerciais realizadas com cada Recuperanda, bem como, faturas e as planilhas de cálculos. Assim sendo, a *Expert* procederá com a análise pormenorizada dos valores, de forma individual ao devido a cada Recuperanda.
 - Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda. Proposta 064408-2021

9. Trata-se de proposta encaminhada pela empresa Credora, a qual, forneceu à Recuperanda o aluguel de 15 (quinze) Notebooks da marca Lenovo, modelo Thinkpad E14 Core i5 SSD 256GB 8G RAM, <u>durante 12 meses</u>, cujo valor total mensal seria R\$ 4.331,10 (quatro mil, trezentos e trinta e um reais e dez centavos), veja-se:



Plano de Investimento

(Para 12 MESES)

Descrição	Qtde	Valor Mensal	Valor Total Mensal
NOTEBOOK LENOVO THINKPAD E14 CORE IS SSD 256GB 8GB RAM	15	R\$ 288.74	R\$ 4.331,10

(Trecho extraído da proposta)

10. Nesta toada, a *Expert* pôde constatar que em <u>04.06.2021 houve o aceite da proposta</u> <u>pela Recuperanda</u>, momento em que a Recuperanda já se obrigou a efetuar todos os pagamentos referentes ao aluguel, confira-se:



Termo de Aceite da Proposta

Por este Termo de Aceite, a empresa BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA., com CNPJ no. 08.888.947/0001-92 formaliza seu "De Acordo" integral com os termos da Proposta Comercial AGASUS nº 0538339/2021, referente à Locação do(s) EQUIPAMENTO(S) e/ou SERVIÇO(s).

O Cliente, mediante assinatura do presente Termo de Adesão, adere ao Contrato de Locação de Curto Prazo de Equipamentos e Prestação de Serviços Acessórios da Agasus S/A, registrado no 5º Canório de Títulos e Documentos da Capital/SP, sob o nº 1400664, e declara estar ciente e de acordo com todas as cláusulas e condições previstas no Contrato, salvo se de outra forma prevista neste Termo de Adesão.

www.agasus.com.br/contrato/minuta.pdf.

O CLIENTE autoriza também, o início imediato dos Serviços objeto da Proposta acima referenciada e se compromete a efetuar o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Nome do(s) Responsável (is): Jéssica Scares Ramos ,

Telefone do(s) Responsável (is): 1133921856

São Paulo, 04 de 06 de 2021.

(Trecho extraído da proposta)

- 11. Deste modo, nos termos da proposta, entende a *Expert* que a prestação de serviço firmada entre as partes é incontroversa durante o prazo pactuado apenas, ou seja, entre **04.06.2021 a 04.06.2022.**
- 12. No entanto, as faturas emitidas enviadas pela Credora referem-se às <u>prestações de serviços posteriores a data supramencionada</u>, conforme demonstrado na tabela abaixo, confira-se:

Fatura	Emissão	Vencimento	Ref.	Valor	Natureza
52327	11.11.2022	11.12.2022	01.11.2022 - 30.11.2022	R\$ 1.965,86	Concursal
53623	07.12.2022	6.1.2023	01.12.2022 - 30.12.2022	R\$ 1.965,86	Concursal
55624	20.01.2023	19.02.2023	01.01.2023 - 30.01.2023	R\$ 489,02	Concursal
56140	09.02.2023	11.03.2023	Ressarcimentos de peças	R\$ 3.772,81	Concursal
	T		R\$ 8.193,55		

- Bamberg Brokers Assessoria Imobiliária Ltda. - Proposta 086145-2021

13. Trata-se de proposta encaminhada pela empresa Credora, a qual forneceu à Recuperanda o aluguel de 01 (um) Notebook da marca Dell/HP/Lenovo, modelo Core i7 SSD 256GB 16GB RAM, <u>durante 12 meses</u>, cujo valor total mensal seria R\$ 328,20 (trezentos e vinte e oito reais e vinte centavos), veja-se:



(Trecho extraído da proposta)

14. Nesta toada, a *Expert* pôde constatar que em **24.08.2021 houve o aceite da proposta pela Recuperanda**, momento em que a Recuperanda já se obrigou a efetuar todos os pagamentos referentes ao aluguel, confira-se:

Termo de Aceite da Proposta



Por este Termo de Aceite, a empresa BAMBERG BROKERS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA., com CNPJ no. 15.247.284/0001-92 formaliza seu "De Acordo" integral com os termos da Proposta Comercial AGASUS nº 0842046/2021, referente à Locação do(s) EQUIPAMENTO(S) e/ou SERVIÇO(s).

O Cliente, mediante assinatura do presente Termo de Adesão, adere ao Contrato de Locação de Curto Prazo de Equipamentos e Prestação de Serviços Acessórios da Agasus S/A, registrado no 5º Cartório de Títulos e Documentos da Capital/SP, sob o nº 1400664, e declara estar ciente e de acordo com todas as cláusulas e condições previstas no Contrato, salvo se de outra forma previstaneste Termo de Adesão.

www.agasus.com.br/contrato/minuta.pdf.

O CLIENTE autoriza também, o inicio imediato dos Serviços objeto da Proposta acima referenciada e se compromete a efetuar o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Guidel filmeida
Assinatura do(s) responsável (is)

Status Original 24/08/2021 08:31:29	Portador: Suprimentos BBRK suprimentos@britrokers.com.br	Local: DocuSign
Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
Gleidel Almeida gleidel almeida@brbrokers.com.br Nivel de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nentruma)	Contents Adoção de ses estura Tetro pré-selecionado Usando endereço P: 201.59.102.178	Envisée: 24/08/2021 08:33:21 Visualizado: 24/08/2021 10:24:21 Assinado: 24/08/2021 10:25:12
Termos de Assinatura e Registre Eletrônico: Aceto: 24/08/2021 10:24/21 ID: 8a5dftt0-ed10-4440-8da7-46cab641dee9		

(Trecho extraído da proposta)

- 15. Deste modo, nos termos da proposta, entende a *Expert* que a prestação de serviço firmada entre as partes é incontroversa durante o prazo pactuado, ou seja, entre 24.08.2021 a 24.08.2022.
- 16. No entanto, as faturas emitidas enviadas pela Credora referem-se às prestações de

serviços posteriores a data supramencionada, conforme demonstrado na tabela abaixo, confira-se:

Fatura	Emissão	Vencimento	Ref.	Valor	Assinada?	Natureza	
52326	11.11.2022	11.12.2022	01.11.2022 - 30.11.2022	R\$ 1.842,00	Não	Concursal	
53621	07.12.2022	6.1.2023	01.12.2022 - 30.12.2022	R\$ 1.228,00	Não	Concursal	
55086	14.01.2023	13.02.2023	01.01.2023 - 30.01.2023	R\$ 307,00	Não	Concursal	
56137	09.02.2023	11.03.2023	01.02.2023 até 28.02.2023	R\$ 71,63	Não	Concursal	
	TOTAL CONCURSAL				R\$ 3.448,63		

- Nexpe Participações S.A - Proposta 0852242-2022.

17. Trata-se de proposta encaminhada pela empresa Credora, a qual forneceu à Recuperanda o aluguel de 25 (vinte e cinco) Notebooks da marca Lenovo, modelo Thinkpad E490 Core i5 SSD 256GB 8G RAM, <u>durante 12 meses</u>, cujo valor total mensal seria R\$ 7.375,00 (sete mil, trezentos e setenta e cinco reais), veja-se:



Plano de Investimento

(Para 12 MESES)

Descrição	Qtde	Valor Mensal	Valor Total Mensal
NOTEBOOK LENOVO THINKPAD E490 CORE I5 SSD 256GB 8GB RAM	25	R\$ 295,00	R\$ 7.375,00

(Trecho extraído da proposta)

18. Nesta toada, a *Expert* pôde constatar que em <u>10.08.2022 houve o aceite da proposta</u> <u>pela Recuperanda</u>, momento em que a Recuperanda já se obrigou a efetuar todos os pagamentos referentes ao aluguel, confira-se:

Termo de Aceite da Proposta



Por este Termo de Aceite, a empresa NEXPE PARTICIPACOES S.A., com CNPJ no. 08.613.550/0001-98 formaliza seu "De Acordo" integral com os termos da Proposta Comercial AGASUS nº 0852242/2022, referente à Locação do(s) EQUIPAMENTO(S) e/ou SERVIÇO(s).

O Cliente, mediante assinatura do presente Termo de Adesão, adere ao Contrato de Locação de Curto Prazo de Equipamentos e Prestação de Serviços Acessórios da Agasus S/A, registrado no 5º Cartório de Títulos e Documentos da Capital/SP, sob o nº 1400664, e declara estar ciente e de acordo com todas as cláusulas e condições previstas no Contrato, salvo se de outra forma prevista neste Termo de Adesão.

https://conteudos.agasus.com.br/minuta

O CLIENTE autoriza também, o início imediato dos Serviços objeto da Proposta acima referenciada e se compromete a efetuar o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Nome do(s) Responsável (is): Jessica Ramos ,

Telefone do(s) Responsável (is): (21) 3433-3032

Status: Orginal 10/08/2022 08:41:27	Portedor: Débora Alves debora alves@agasus.com.br	Local: DocuSign
Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
Jessica Ramos Jessica ramos∰nexpe.co Nivel de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)	Jenica Kaneli Characterismo Adoção de assinatura: Esti o pré-selectoriado Usando enderego IP: 177.209.207.176	Enviedo: 10/08/2022 08:42:10 Visualizado: 10/08/2022 09:05:14 Assinado: 10/08/2022 09:05:26
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Aceto: 10/08/2022 09:05:14 ID: f12/bcb4-ee01-4557-b832-54/8s22/2s/8b		

(Trecho extraído da proposta)

- **19.** Deste modo, nos termos da proposta, entende a *Expert* que a prestação de serviço firmada entre as partes é incontroversa durante o prazo pactuado, ou seja, entre **10.08.2022 a 10.08.2023.**
- **20.** Ainda assim, frisa-se que as faturas emitidas enviadas pela Credora referem-se <u>às</u> prestações de serviços realizadas dentro do período pactuado pela partes, conforme demonstrado na tabela abaixo, confira-se:

Fatura	Emissão	Vencimento	Ref.	Valor	Assinada?	Natureza
52328	11.11.2022	11.12.2022	01.11.2022 - 30.11.2022	R\$ 8.388,83	Não	Concursal
53624	07.12.2022	6.1.2023	01.12.2022 - 30.12.2022	R\$ 3.847,00	Não	Concursal
	TOTAL CONCURSAL				R\$ 12.235,8	3

- 21. Pois bem! Apesar das propostas encaminhadas pela Credora referente às contratações das empresas <u>Basimovel e Bamberg</u> não contemplarem os períodos das faturas enviadas pela Credora, a *Expert* pontua que <u>as somatórias de cada quantum devido pela Recuperanda responsável pelo pagamento, é a mesma quantia arrolada pelas Recuperandas, conforme demonstrado no **tópico 3**, de modo que, ante a este fato, bem como, a <u>expressa manifestação da própria credora que os valores arrolados referem-se aos documentos planilhados</u>, a Administradora Judicial procederá com a atualização dos cálculos, ante a bilateralidade e concordância da interessada.</u>
- **22.** Nesse sentido, a Credora informa que os cálculos deveriam ser calculados nos moldes contratuais, porém, em que pese a alegação, os contratos referentes às propostas supramencionados não foram enviados, motivo pelo qual a *Expert* procederá com a atualização do montante com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC.

Em relação aos valores informados no e-mail anterior (R\$ 23.887,01), entendemos que somente haverá necessidade de atualização com juros e multa, conforme clausula 5.6 do referido contrato.

(Trecho extraído do e-mail encaminhado pela Credora)

- 23. Em seguimento, já em relação a Recuperanda <u>Nexpe</u>, a Administradora Judicial informa que os valores pleiteados estão embarcados na proposta devidamente aceita, visto que o prazo em vigência encontra-se ainda em aberto, conforme demonstrado.
- 24. Desta feita, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial procedeu à adequação do crédito, a contar da <u>data do vencimento de cada fatura</u>, conforme disposto no art. 9°, II da LFR, tendo realizado a atualização dos valores, até a data distribuição da Recuperação Judicial (13.02.2023), <u>ressalvando-se as Faturas de n.ºs 55624 e 56140</u> (Basimóvel); 55086 e 56137 (Bamberg) por terem vencimento datado para data posterior, e/ou na data exata da distribuição, devendo estabilizar-se pelo *quantum* da Fatura. Confira-se:

Termo Final Atualiz.	13/02/2023
Termo Final Mora	13/02/2023
Atualização	INPC
Juros Mora a.m	1%

	R\$ 8.247,99					
TÍTULO	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
52327 - BASIMOVEL	11/12/2022	11/12/2022	R\$ 1.965,86	1,261385%	2,06667%	R\$ 2.031,80
53623 - BASIMOVEL	06/01/2023	06/01/2023	R\$ 1.965,86	0,716210%	1,23333%	R\$ 2.004,36
55624 - BASIMOVEL	19/02/2023	19/02/2023	R\$ 489,02	-	-	R\$ 489,02
56140 - BASIMOVEL	11/03/2023	11/03/2023	R\$ 3.722,81	-	-	R\$ 3.722,81

Termo Final Atualiz.	13/02/2023
Termo Final Mora	13/02/2023
Atualização	INPC
Juros Mora a.m	1%

53624 - NEXPE

	R\$ 3.534,46					
TÍTULO	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
52326 - BAMBERG	11/12/2022	11/12/2022	R\$ 1.842,00	1,261385%	2,06667%	R\$ 1.903,78
53621 - BAMBERG	06/01/2023	06/01/2023	R\$ 1.228,00	0,716210%	1,23333%	R\$ 1.252,05
55086 - BAMBERG	13/02/2023	13/02/2023	R\$ 307,00	-	ı	R\$ 307,00
56137 - BAMBERG	11/03/2023	11/03/2023	R\$ 71,63	-	-	R\$ 71,63

Termo Final Atualiz.	13/02/2023				
Termo Final Mora	13/02/2023				
Atualização	INPC				
Juros Mora a.m	1%				
	SALDO D	EVEDOR EM	13/02/2023		
TÍTULO	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m
52328 - NEXPE	11/12/2022	11/12/2022	R\$ 8.388,83	1,261385%	2,06667%

06/01/2023

06/01/2023

Isso posto, no tocante ao índice utilizado pela Administradora Judicial, a Expert 25. consigna que o cálculo realizado e apresentado nessa oportunidade considerou o índice do INPC, por ser o índice de correção da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme entendimento do próprio Tribunal, confira-se:

R\$ 3.847,00

0,716210%

1,23333%

R\$ 12.592,54 Saldo devedor Atualiz.

R\$ 8.670,20

R\$ 3.922,34

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não cabimento - Contradição, obscuridade ou erro material - Inocorrência - Embargante que pretende a aplicação da Selic como índice de atualização - Pacificado na jurisprudência que a correção pelo INPC é adequada para correção monetária dos débitos judiciais - Requisitos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil não preenchidos - EMBARGOS REJEITADOS¹

- **26.** Ainda assim, esclareça-se que nos <u>cálculos realizados não incidiram multa</u> <u>contratual</u>, ante a ausência do envio dos contratos os quais referem-se às propostas devidamente aceitas, sendo que, <u>para o cômputo de multa e juros e correção monetária de forma diversa a jurisprudência do TJSP, deveria a Credora encaminhar, <u>em tempo hábil</u>, todos os documentos comprobatórios do crédito, <u>conforme solicitados pela Administradora</u> Judicial.</u>
- **27.** Deste modo, ante a todo o exposto, a Administradora Judicial apresenta abaixo a tabela do valor o qual a credora deve constar na relação creditícia das Recuperandas, veja-se:

Recuperanda	Valores
BASIMOVEL	R\$ 8.247,99
BAMBERG	R\$ 3.534,46
NEXPE	R\$ 12.592,54
TOTAL	R\$ 24.374,99

28. Por fim, a Administradora Judicial verificou que o valor atualizado das faturas em testilha, perfaz a monta de R\$ 24.374,99 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos) valor este que deve passar a contar, devendo ser mantido na classe quirografária.

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, <u>acolhe-se parcialmente</u> o pedido de divergência apresentado, para

¹ TJSP - Embargos de Declaração Cível nº 1012363-49.2021.8.26.0007/50000 - 14ª Câmara de Direito Privado - Relator: LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO - Publicação: 30.03.2022

<u>retificar</u> o crédito em favor da empresa credora, AGASUS S.A, para constar na relação creditícia pelo montante de R\$ 24.374,99 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Agasus S.A

Valor do Crédito Total: R\$ 24.374,99

Valor do Crédito: R\$ 12.592,54

Empresa Devedora: Nexpe Participações S.A.

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário.

Valor do Crédito: R\$ 8.247,99

Empresa Devedora: Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda.

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário.

Valor do Crédito: R\$ 3.534,46

Empresa Devedora: Bamberg Brokers Assessoria Imobiliária Ltda.

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n° 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA CRC nº 1SP322499/O-3 Contador RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÕES
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Alcides de Carvalho Sant'ana	
CPF/CNPJ	496.152.627-49	
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito	

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 67.420,96	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 101.131,44	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento	
i	Impugnação de Crédito	
ii	Ata Homologatória do Acordo na RT n.º 0011644-36.2015.5.01.0009	
iii	Petição comunicando o descumprimento do acordo na RT n.º 0011644-36.2015.5.01.0009	
iv	Procuração	

v	Acordo realizado na RT n.º 0011644-36.2015.5.01.0009
vi	Documentos Pessoais

- 1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, pelo patrono Dr. Bruno Olegário, apresentando impugnação do crédito da <u>Sra. Alcides de Carvalho Sant'anna</u>, oportunidade em que pleiteia pela retificação do seu crédito, para que passe a constar pela importância de R\$ 101.131,44 (cento e um mil, cento e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos) na classe Trabalhista I.
- 2. Nesta toada, informou que o crédito em testilha advém de duas parcelas inadimplidas, acrescido do valor da multa de 50% mencionado no acordo firmado no bojo da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0011644-36.2015.5.01.0009, a qual tramitou perante a 09ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ. Veja-se:

Contudo, o crédito ora habilitado e divergente do valor incluído decorre do acordo celebrado na Reclamação trabalhista nº 0011644-36.2015.5.01.0009, que tramitou perante a 09ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o qual foi descumprido, restando devido ao pagamento de 02 parcelas acrescida da multa de 50%, conforme constou no termo de acordo.

→ Logo, nos termos do avençado (acordo e homologação – documentos ora anexados) houve o vencimento antecipado das parcelas faltantes, sendo 02 parcelas, acrescido da multa de 50%, sendo então o valor total de R\$ 174.863,58.

Do valor supra, conforme já destacado, o valor do crédito do habilitante é de R\$ 101.131,44 refere-se ao crédito do habilitante, sendo certo que o saldo de R\$ 75.249,97, foi objeto de outra habilitação/divergência.

(Trecho extraído da petição de impugnação de crédito enviada pela credora)

3. Em seguimento, insta pontuar que a credora constou na relação de credores que alude o artigo 52, §1º da LFR apresentada pelas Recuperandas, pela importância de R\$ 67.420,96 (sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e seis centavos) (fls. 2.775/2.807):

		8
ACORDOS TRABALHISTAS	MENSAL	R\$ 67,420.96
ACCORD OF TRANSLITURETAR		DA 435 533 34

(Trecho extraído da fl. 2.781)

- 4. Inicialmente, a Administradora Judicial consigna que ante ao conjunto probatório encaminhado pela credora e, após diligenciar administrativamente junto ao Tribunal Regional da 01ª Região, a Administradora Judicial constatou que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia junto com a Basimóvel perdurou do período de <u>01.01.2008 a 17.09.2014</u> conforme trecho extraído do acordo apresentado pelas partes em sede Laboral, enquanto a distribuição da Recuperação Judicial se deu em <u>13.02.2023</u>. Veja-se:
 - 6. Convencionam as partes que a Reclamada anotará a CTP9 do Reclamante, o que ocorrerá na sede da Reclamada, no prezo de até 20 días contados da homologação do acordo, devendo constar as seguintes informações: a) data de admiasão: 01/01/2008; b) data de saida: 17/09/2014; c) função: corretor de imóveis; c) salário: R\$ 5.000,00.

(Trecho extraído da petição de acordo)

5. Em seguimento, a *Expert* constatou a existência de acordo apresentado pela <u>Sra.</u> Alcides e as Recuperandas Basimóvel Consultoria e Nexpe Participações S.A, atual denominação de Brasil Brokers S.A, o qual foi devidamente homologado pelo Juízo Laboral em 24.03.2022, na qual as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 741.000,00 (setecentos e quarenta e um mil reais) à Credora, sendo que o valor de R\$ 41.545,57 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) seria pago através do levantamento dos depósitos recursais e o remanescente, ora, o *quantum* de R\$ 699.454,43 (seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro centavos e quarenta e três centavos) seria quitado em 12 parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 58.287,86 (cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), sendo que o primeiro vencimento seria em até 20 (vinte) dias após a homologação do acordo, a qual se deu em 24.03.2022 e assim, o 1º vencimento datou-se para até 14.04.2022, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor em aberto em caso de inadimplemento, conforme se verifica abaixo:

BASIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A e ALCIDES DE CARVALHO SANT'ANNA, já qualificados nos autos da Reclamação Trabalhista em referência, vêm, por seus advogados abaixo assinados, informar que resolveram pôr fim ao litigio mediante conciliação, de acordo com as seguintes condições:

centavos), vencendo a primeira 20 (vinte) dias após a homologação do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, na seguinte proporção:

(Trechos extraídos do Acordo proferida pelo Juízo Laboral)

Uma vez que revestido das formalidades legais, **HOMOLOGO O ACORDO** realizado pelas partes, nos termos da petição de id -65bb50a para que surta todos os efeitos legais.

Homologado o presente acordo perde o objeto a impugnação à sentença de liquidação de id 9018498, a qual extingo, sem resolução do mérito.

Cumpridos e transcorridos os prazos legais in albis, e feitas as verificações de cautela, ao arquivo, com baixa, independente de nova determinação e /ou intimação das partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de março de 2022.

MAIRA AUTOMARE Juíza do Trabalho Substituta

(Trechos extraídos da Ata Homologatória do Acordo proferida pelo Juízo Laboral)

6. Ainda assim, no acordo entabulado, as partes esclarecem que do montante de R\$ 58.287,86 (cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), referente às parcelas, compõe-se do *quantum* de R\$ 33.710,48 de titularidade da credora Alcides de Carvalho Sant'anna, e o valor de R\$ 24.577,08 devido aos patronos, veja-se:

- A) 12 parcelas de R\$ 33.710,48, por meio de depósito na conta corrente 75189-3, Agência 3820, Banco Itau, de titularidade de ALCIDES DE CARVALHO SANT'ANNA, CPF 496.152.627-49
- B) 12 parcelas de R\$ 24.577,08 por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

(Trecho extraído da Ata Homologatória do Acordo proferida pelo Juízo Laboral)

7. Frisa-se que a sentença reconheceu <u>solidariamente</u> a condenação da empresa Basimóvel e da Brasil Brokers, ora, atual Nexpe Participações S.A, motivo pelo qual o <u>acordo fora feito pelas duas Recuperandas</u>, devendo então o crédito ser arrolado na relação de credores de ambas as empresas, veja-se:

Ante o reconhecimento do vínculo de emprego decido:

- condenar a Primeira Ré em anotar a CTPS da parte Autora, devendo constar: data de inicio - 01.01.2008; data de saida - 17.09.2014, já observada a projeção do aviso prévio indenizado; função - corretor de imóvel; remuneração - comissões variáveis. A secretária deverá marcar data e horário para comparecimento das partes, devendo a parte Autora comparecer munida da sua CTPS, para a assinatura desta. Em caso de não comparecimento da Primeira Ré, aplica-se a ela multa de RS 500,00, com responsabilidade solidária da segunda Ré, e autoriza-se, desde já, que a Secretaria do Juizo faça a anotação. Em caso de não comparecimento da parte Autora, deverá a Secretaria certificar nos autos o fato, ficando a Primeira Ré dispensada de novo comparecimento e, caso a parte Autora compareça em nova data munido da CTPS, deverá a anotação ser procedida pela secretaria.

BASIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LIDA, BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A • ALCIDES DE CARVALHO SANT'ANNA, já qualificados nos eutos de Reclamação Trabalhista em referência, vêm, por seus advoçados abeixo assinados, informar que resolveran por fim ao litigio mediante conciliação, de acordo com as seguintes condições:

(Trechos extraídos da RT n.º 0011644-36.2015.5.01.0009)

8. Neste ínterim cumpre frisar que o crédito discutido na presente divergência é o do titular da Reclamação Trabalhista, ora, a Sra. Alcides de Carvalho Sant'anna, sendo que o patrono informa no petitório de impugnação que o crédito dos patronos são objeto de outra divergência de crédito, veja-se:

Do valor supra, conforme já destacado, o valor do crédito do habilitante é de R\$ 101.131,44 refere-se ao crédito do habilitante, sendo certo que o saldo de R\$ 75.249,97, foi objeto de outra habilitação/divergência.

(Trecho extraído da petição de impugnação enviada pela credora)

9. Em seguimento, ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista, a *Expert* verificou que a credora informou naqueles autos que houve o descumprimento da parcela de fevereiro/2023, a qual seria a 11ª parcela, e assim, conforme pactuado, ocorreu o vencimento das 2 últimas parcelas, ocasionando então a incidência da multa moratória de 50% sobre o valor remanescente, nos termos do acordo firmado entre as partes. Veja-se:

A Reclamada não pagou a parcela com vencimento em fevereiro/23.

Logo, nos termos do avençado (acordo ID 65bb50a e homologado na Decisão sob ID 9f5e32c) há o vencimento antecipado das parcelas, sendo 02 parcelas de R\$ 58.287,86, que totaliza R\$ 116.575,72 acrescido da multa de 50% (R\$ 58.287,86), sendo então o valor total de R\$ 174.863,58.

(Trecho extraído da petição de impugnação enviada pela credora)

10. Deste modo, devidamente instada a se manifestar, a Recuperanda juntou petitório naqueles autos **(ID. 2d945e8),** informando em síntese que fora deferido em 15.02.2023 o processamento da Recuperação Judicial, motivo pelo qual houve a suspensão dos pagamentos. Confira-se:

Ref.: Processo 0011644-36.2015.5.01.0009

PARTICIPAÇÕES S.A. (atual denominação de Brasil Brokers Participações S.A.)

("Requerente"), nos autos da reclamação trabalhista que lhe move ALCIDES DE

CARVALHO SANT ANA ("Requerido"), vem, pela advogada abaixo firmada, com
fundamento no art. 6º da Lei 11.101/2005, expor e requerer o seguinte:

Informa a Requerente que **ingressou com pedido de**recuperação judicial, cujos autos foram autuados sob o nº 1016636-15.2023.8.26.0100
e distribuídos à 3º Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da
Comarca de São Paulo/SP, conforme razões expostas na petição inicial daquela ação
(doc. 01).

Na última quarta-feira, 15/02/2023, aquele D. Juízo reconheceu o preenchimento dos requisitos legais e <u>deferiu o processamento da recuperação judicial</u>, conforme decisão anexa.

Assim, diante do deferimento do processamento da recuperação judicial ficam suspensas as execuções em face devedor, nos termos do art. 6º, caput, da Lei de Falências¹². Nesse sentido foi a decisão do Juízo da recuperação, que determinou (p. 4,):

(Trechos extraídos da RT n.º 0011644-36.2015.5.01.0009)

- 11. Pois bem! Considerando que o crédito se trata de um direito disponível e, corroborando-se ao fato de que a primeira parcela venceu-se em 14.04.2022¹, a Administradora Judicial entende que, de fato, em 14.02.2023, 14.03.2023 vencem as duas últimas parcelas, ora, 11^a e 12^a.
- 12. Superada tais premissas, frisa-se que, além da relação trabalhista ter perdurado anteriormente à data da distribuição da recuperação judicial, conforme já demonstrado neste petitório, o acordo foi celebrado em 16.03.2022 e homologado em 24.03.2022, ou seja, datas

_

¹ Vinte dias após a ciência do acordo, o qual ocorreu em 24.03.2022, nos moldes pactuados pelas partes.

anteriores à distribuição da recuperação judicial (13.02.2023).

- 13. Nesse sentido, consoante inteligência do art. 49 da LFR², estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, de forma que o seu pagamento deverá ser realizado consoante a previsão que restar aprovada no Plano de Recuperação Judicial.
- 14. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia 13.02.2023, a partir dessa data as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores, em razão de impedimento legal, de forma que o vencimento das parcelas em questão, ora, a 11^a e 12^a, datadas respectivamente para 14.02.2023 e 14.03.2023, tiveram sua exigibilidade suspensa, não havendo, portanto, <u>a</u> inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa. Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador

-

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.³ (original sem grifos)

15. Isto posto, a Administradora Judicial pontua que, em que pese a Reclamante, ora, a Credora, ter interposto agravo de petição em 19.04.2023 contra a decisão proferida pela Justiça Laboral (Id.ad1561a), a qual determinou a expedição de certidões de habilitações de crédito sem o acrescido do percentual correspondente ao valor da multa estipulada, em razão da Recuperação Judicial, sendo que o recurso ainda pende de julgamento, a Administradora Judicial informa que **prosseguirá** com a apuração dos valores das parcelas a ser retificado, ante a existência de crédito líquido e certo e por ser ainda o entendimento precedente do Egrégio Tribunal de Justiça, confira-se:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
-"COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMÉRCIO E
INDÚSTRIA" - Pretensão recursal que visa à inclusão da
multa de 50% decorrente de acordo trabalhista - Não
cabimento - Caso em que a empresa celebrou acordo, pagou 5
parcelas e só então veio a pedir a recuperação judicial - Não
se detecta intuito malicioso da recuperanda em burlar o
acordo realizado na Justiça Trabalhista - Parcelas com
vencimentos posteriores ao pedido de recuperação judicial que
não poderiam ser pagas em decorrência do princípio da
paridade entre os credores (art. 49, da Lei n. 11.101/2005)Precedentes dessa Egrégia 2ª Câmara Reservada de Direito
Empresarial RECURSO DESPROVIDO.4 (original sem grifos)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Impugnação de crédito - Acordo celebrado em reclamação trabalhista - **Vencimento das**

T1J-SP - AI: 22/3616-58.2021.8.26.0000 SP 222/3616-58.2021.8.26.0000, Relator: Sergio Shimura, Data c Julgamento: 27/03/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2023

TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019
 TJ-SP - AI: 2273616-58.2021.8.26.0000 SP 22273616-58.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de

parcelas ajustadas previsto para datas posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial — Descaracterização da mora - Não cabimento da multa moratória, dada a sujeição do crédito à recuperação judicial - Art. 49, caput, da Lei 11.101/05 - Má-fé que não pode ser presumida - Sentença mantida - Recurso improvido. 5 (original sem grifos)

- **16.** Deste modo, com vistas a promover o tratamento igualitário aos credores da mesma classe, em respeito ao princípio da isonomia e da *par conditio creditorum*, a *Expert* manterá o posicionamento exarado no que tange às multas, estando em total consonância com a legislação pátria e o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- 17. Com efeito, é de rigor que a Credora <u>esteja na relação de credores pelo valor</u> <u>principal das parcelas em aberto, sem a incidência de multa moratória, haja vista que o não pagamento decorreu de imposição legal.</u>
- 18. Logo, o não pagamento das duas últimas parcelas do acordo, cujo vencimento se deu respectivamente em 14.02.2023 e 14.03.2023, ou seja, em datas posteriores à distribuição da recuperação judicial, datada de 13.02.2023, se deu por imposição legal. Por esse motivo, imperioso que <u>o valor referente à multa por inadimplemento de parcelamento, no percentual de 50%, seja afastada dos cálculos.</u>
- 19. Nesse ínterim, tendo em vista que restou inadimplida as duas últimas parcelas do acordo, datadas para dia posterior a distribuição da recuperação judicial, é de rigor que seja promovida a retificação do crédito pela importância apurada, sem incidência de correção e juros moratórios, por ser posterior a distribuição da recuperação judicial.
- **20.** Ao ensejo, rememora-se que como elucidado ao longo deste petitório, a parcela em aberto corresponde à quantia devida a credora e aos patronos *(vide tópico 6)*, sendo que, para fins da devida retificação, a Administradora Judicial segrega o valor a ser habilitado em favor da habilitante, veja-se:

_

⁵ TJ-SP - AI: 2273616-58.2021.8.26.0000 SP 22273616-58.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 27/03/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2023

- A) 12 parcelas de R\$ 33.710,48, por meio de depósito na conta corrente 75189-3, Agência 3820, Banco Itau, de titularidade de ALCIDES DE CARVALHO SANT'ANNA, CPF 496.152.627-49
- B) 12 parcelas de R\$ 24.577,08 por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

Parcelas	Valor total	Parcela da Credora	Parcela do advogado
11ª	R\$ 58.287,86	R\$ 33.710,48	R\$ 24.577,08
12ª	R\$ 58.287,86	R\$ 33.710,48	R\$ 24.577,08
-	R\$ 116.575,72	R\$ 67.420,96	R\$ 49.154,16

21. Assim sendo, o valor devido pela credora perfaz o montante de **R\$ 67.420,96** (sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e seis centavos), estando em igualdade com o informado pelas Recuperandas na relação de credores, conforme já demonstrado.

CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, a Administradora Judicial <u>rejeita</u> o pleito aduzido pela Credora Sra. Alcides de Carvalho Sant'Anna, devendo a credora <u>permanecer</u> na lista de credores pelo valor de <u>R\$ 67.420,96 (sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e seis centavos)</u>, na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Alcides de Carvalho Sant'Anna

Valor do Crédito: R\$ 67.420,96 (Mantida)

Empresas Devedoras: Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda. e Nexpe Participações S.A.

Classificação do Crédito: Trabalhista - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA CRC nº 1SP322499/O-3 Contador RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÕES
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIARIA, TROPICAL CORRETORA E
CONSULTORIA IMOBILIARIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Américas Investimentos Imobiliários e Participações S.A	
CPF/CNPJ	20.555.848/0001-94	
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito	

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 1.423.118,07	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.839.108,30	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento		
i	Petição de Divergência de Crédito		
ii	Procuração		
iii	Contrato de locação		
iv	Demonstrativo de inadimplência do aluguel, multas, boletos vencidos		

v	Planilha de cálculos
vi	Notificação de rescisão de contrato de locação

Américas Investimentos Imobiliários e Participações S.A.

- 1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentada via *e-mail*, pela empresa credora, Américas Investimentos Imobiliários e Participações S.A, a qual pleiteia pela retificação do seu crédito, para que passe a constar na lista de credores pelo montante de R\$ R\$ 2.839.108,30 (dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil, cento e oito reais e trinta centavos), na classe Quirografário.
- 2. Aduz a Credora que o seu crédito advém de três Contratos de Locação de Imóveis não residenciais firmados em 01.02.2019, e seus Aditamentos firmados em 07.04.2021, relativos, respectivamente, à locação dos conjuntos 102, 103 e 106 do Bloco 03 do Condomínio Américas Corporate, de propriedade da Credora.
- 3. Ainda, a parte Credora aclarou que em razão das dificuldades econômicas enfrentadas pela Recuperanda em decorrência da pandemia de Covid-19, em 24.03.2021 as partes firmaram os Terceiros Aditamentos dos Contratos de Locação, nos quais restou pactuada a revisão do valor dos aluguéis dos Contratos, visando viabilizar a manutenção da relação contratual
- 4. Desta forma, ao analisar os contratos de locação e seus aditivos, foi possível notar na Cláusula 2.3 do Segundo Aditivo, prevê que no caso de rescisão antecipada dos Contratos de Locação, a Recuperanda deveria ressarcir à Credora a totalidade dos valores concedidos a título de carências e descontos durante a vigência do Contrato, devidamente reajustados até o momento da rescisão, com base no mesmo índice de reajuste do aluguel mensal, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.
 - 2.3. Caso (i) a Locatária rescinda antecipadamente o Contrato de Locação; ou (ii) o Contrato de Locação seja rescindido de forma antecipada por parte da Locadora por infração legal ou contratual imputável à Locatária, a Locatária ficará obrigada a devolver a totalidade dos valores concedidos a título de carências e descontos durante a vigência do Contrato, devidamente reajustados até o momento da rescisão, com base no mesmo indice de reajuste do altuguel mensal, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis nos termos do Contrato de Locação.

- **5.** Ademais, em 01.09.2022, a Recuperanda enviou aviso prévio de rescisão antecipada do Contrato de Locação, de forma que a devolução das chaves ocorreu nos dias 28.02.2023 e 15.03.2023, sem que houvesse a reparação dos danos causados ao imóvel durante a utilização da Recuperanda.
- 6. Em síntese, alega a Credora que os valores em aberto são (i) aluguéis, (ii) condomínios, todos do período de 11.2022 à 04.2023, (iii) IPTU *pro rata* 2023, (iv) devolução dos valores concedidos a título de carências e descontos durante a vigência do Contrato, bem como (v) despesas de reparação dos danos causados ao imóvel durante a utilização da Recuperanda e (vi) taxa incêndio.
- 7. Pois bem! Conforme pontuado acima, inicialmente a empresa Credora apresentou os boletos dos aluguéis que não foram pagos, com as descrições de cada valor cobrado, incluindo os valores de ressarcimento a credora a totalidade dos valores concedidos a título de carências e descontos durante a vigência do Contrato. Veja-se:

CONJUNTO	VENCIMENTO	VALOR	DESCRIÇÃO
CJ 102	05/11/2022	R\$ 41.228,98	- ALUGUEL (OUTUBRO/2022 09/12) 33.652,98 - IPTU 2022(10/10) 7.576,00
	05/12/2022	R\$ 33.652,98	ALUGUEL (NOVEMBRO/2022 10/12)
	05/01/2023	R\$ 33.652,98	ALUGUEL (DEZEMBRO/2022 11/12)
	05/02/2023	R\$ 33.652,98	ALUGUEL (JANEIRO/2023 12/12)
	05/03/2023	R\$ 34.927,82	ALUGUEL (FEVEREIRO/2023 01/12)
	10/03/2023	R\$ 1.076,60	TX INCÊNDIO 2022
	05/04/2023	R\$ 16.299,65	ALUGUEL 01-14 (MAR/2023 02/12)
	05/04/2023	R\$ 674.019,55	- DEVOL. DESCONTOS 69.505,03 - DEVOL. CARÊNCIAS 546.902,75 - MULTA RESCISÃO 57.611,77
	05/04/2023	R\$ 16.046,00	IPTU 2023 PRO RATA
CJ 103	05/11/2022	R\$ 43.508,01	- ALUGUEL (OUTUBRO/2022 09/12) 35.466,21 - IPTU 2022(10/10) 8.041,80
	05/12/2022	R\$ 35.466,21	ALUGUEL (NOVEMBRO/2022 10/12
	05/01/2023	R\$ 35.466,21	ALUGUEL (DEZEMBRO/2022 11/12)
	05/02/2023	R\$ 35.466,21	ALUGUEL (JANEIRO/2023 12/12)
	05/03/2023	R\$ 36.809,74	ALUGUEL (FEVEREIRO/2023 01/12)
	10/03/2023	R\$ 1.076,60	TX INCÊNDIO 2022
	05/04/2023	R\$ 17.177,88	ALUGUEL 01-14 (MAR/2023 02/12)

	05/04/2023	R\$ 708.895,79	- DEVOL. DESCONTOS(ABRIL/2023 01/12)73.250,09 - DEVOL. CARÊNCIAS(ABRIL/2023 01/12)574.929,79 - MULTA RESCISÃO 60.715,91
	05/04/2023	R\$ 17.032,60	IPTU 2023 PRO RATA
CJ 104	05/11/2022	R\$ 28.503,77	-ALUGUEL (OUTUBRO/2022 09/12) 27.800,98 -IPTU 2022(10/10) 6.482,30 -DESCONTO(19/22) -5.779,51
	05/12/2022	R\$ 22.021,47	- ALUGUEL (NOVEMBRO/2022 10/12) 27.800,98 - DESCONTO(20/22) -5.779,51
	05/01/2023	R\$ 22.021,47	- ALUGUEL (DEZEMBRO/2022 11/12) 27.800,98 - DESCONTO(21/22) -5.779,51
	05/02/2023	R\$ 22.021,47	- ALUGUEL (JANEIRO/2023 12/12) 27.800,98 - DESCONTO(22/22) -5.779,51
	05/03/2023	R\$ 28.854,14	ALUGUEL (FEVEREIRO/2023 01/12)
	10/03/2023	R\$ 1.076,60	TX INCÊNDIO 2022
	05/04/2023	R\$ 477.213,40	- DEVOL. DESCONTOS 186.860,80 - DEVOL. CARÊNCIAS 242.126,90 - MULTA RESCISÃO 48.225,70
	05/04/2023	R\$ 11.096,53	IPTU 2023 PRO RATA
TOTAL		R\$ 2.428.265,64	-

- **8.** Ademais, houve a apresentação dos valores referentes às obras de reparos dos imóveis realizadas em face à utilização destes pela Recuperanda.
- **9.** Deste modo, cumpre ressaltar que todos os valores pleiteados pela Credora possuem respaldo no instrumento contratual pactuado entre as partes, no que tange a respectiva e individualizada comprovação, que merecem análises detalhadas, destacando-se os principais pontos de análise e descrições que a Administradora Judicial compreende serem pertinentes, conforme abaixo demonstrado:
 - a) Contrato de Locação Cj. 102 documento 02

	no particular de contratto di Edificio Américas Cor no perticular e na melhor forma salim denominado):	perate – Maca	3
REERO SOCIETI AMERICAN INVESTIMEN	ITOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAD	DES S.A.	CNP3/MF: 20.555.848/0001-94
Endereço: Nº Avenida Cidade tardim 80			Endereço: Avenida Cidado Jardim
CEP: 01453-000	Cidade: São Paulo	# . 77 P C C C C C C C C C C C C C C C C C	
LOCATÁRIO (derevante Rezão Social: BASIMÓVEL CONSULTO	russim denominado): PRIA (NACRILLÁRIA LTDA.		CREJ/MF: 08-888-947/0001-92
Endereços Per S29			Complemento: Loja A - Jacarepaguá
CEP: 22743-004	Cidade: Rio de Janeiro		UF:

I. IMÓVEL OBJETO DA LOCAÇÃO:

Endereço: Avenida das Américas, 3443	Conjunto(s) objeto da locação: 102 – Bloco 3		
Empreendimento:	Matricula:		
Américas Corporate	351136		

II. PRAZO DA LOCAÇÃO:

Prazo:	Data de Início:	Data de Término:
84 meses	01/02/2019	31/01/2026

(413.) (1)

III. VALOR DO ALUGUEL MENSAL E DEMAIS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E CORREÇÃO:

Valor do aluguel mensal: R\$ 25.044,24 (Vinte e Cinco mil, Quarenta e Quatro Reais e vinte e quatro centavos)	Dia de pagamento: 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido
Índice de reajuste: Variação Positiva do IGPM	Mês de reajuste: Fevereiro
Forma de pagamento: Boleto bancário	

Rio de Janeiro, 01 de Fevereiro de 2019,

AMERICAS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

BASIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.

Testemunhas:

NOME HATHERD & S. FERNEIRA CPF 154- 846- 784-80

80 18312090-3

NOME EDGAL SUSA ON BATA CPF 346 24451836 RG 48215240-4

b) Contrato de Locação - Cj. 103 - documento 02.1

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL Edificio Américas Corporate — Bloco 3

Pelo presente instrumento particular e na melhor formo de direito, as partes:

LOCADOR (doravante assim denominado):

Razão Sociali AMERICAS INVESTIME	VTOS IMOBILIARIOS E PARTICIP	ACDES S.A.	CNPJ/MF: 20.555.848/0001-94
Endereço: N# Avenida Cidade Jardim 803			Endereço: Avenida Cidade Jardim
CEP: 01453-000	Cidade: São Paulo		CEP: 02453-000

QUADRO RESUMO

I. IMÓVEL OBJETO DA LOCAÇÃO:

Endereço:	Conjunto(s) objeto da locação:		
Avenida das Américas, 3443	103 - Bloco 3		
Empreendimento:	Matricula:		
Américas Corporate	351137		
Informação adicional: Direito de utilização de 06 (seis) vagas de garagem.			

II. PRAZO DA LOCAÇÃO:

Prazo:	Data de Início:	Data de Término:	1
84 meses	01/02/2019	31/01/2026	

III. VALOR DO ALUGUEL MENSAL E DEMAIS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E CORREÇÃO:

Valor do aluguel mensal: R\$ 26.393,64 (Vinte e Seis mil, Trezentos e Noventa e Très Reals e 5º (quinto) dia do mês subsequente sessenta e quatro centavos) ao vencido Índice de reajuste: Mês de reajuste: Variação Positiva do IGPM Fevereira Forma de pagamento Beleto bancário

Rio de Janeiro, 01 de Feyereiro de 2019 Bugharn Gva 34 9

Mer wing AMERICAS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

What F. Karde Ru BASIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.

NAME INTERNAL C & FERREIRA CPF ALS SEC. (FT 80) RG 28322 040-3

un dato-PROMINETORY CHASING ON CONTRACTORY

- P. (CITO)

no missoure.

c) Contrato de Locação - Cj. 106 - documento 02.2

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL Edificio Américas Corporate - Bloco 5

Pelo presente instrumento particular e na melhor formo de direito, as partes: LOCADON (doravante assim denominado):

Marilo Social: AMERICAS INVESTIMEN	TOS IMOBILIARIOS E PARTICIP	ACOES S.A.	CNP3/MF: 20.555.848/0003-54
Endereço: Avenido Cidade Jardim		803	Enderaça: Avanida Cidade Jardim
CEP: 01453-000	Cidade: 330 Paulo	1.01	CEP1 01453-000

LOCATÁRIO (doravante assim denominado):

Razão Social:	CNPI/MF:		
BRASIL BROKERS PARTI	08.613.550/0001-98		
Endereço: Avenida Luis Carlos Pre	stes	N* 230	Complemento: Salas 104/106 - Barra da Tijuca.
CEP:	Cidade:		UP:
22775-055	Rio de Janeiro		RU

QUADRO RESUMO

I. IMÓVEL OBJETO DA LOCAÇÃO:

Endereço:	Conjunto(s) objeto da locação:
Avenida das Américas, 3443	106 – Bloco 3
Empreendimento:	Matricula:
Américas Corporate	351140
Informação adicional: Direito de utilização de 06 (seis) vagas de garagem	

II. PRAZO DA LOCAÇÃO:

Prazo:	Data de Início:	Data de Término:
84 meses	01/02/2019	31/01/2026
No. of Contract of	1.7.7.7.7.7.7.7.7.7.7.7.7.7.7.7.7.7.7.7	32/02/2020

III. VALOR DO ALUGUEL MENSAL E DEMAIS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E CORREÇÃO:

Valor do aluguel mensal: R\$ 18.905,00 (Dezoito mil, novecentos e cinco reais)	Dia de pagamento: 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido
Índice de reajuste:	Mês de reajuste:
Variação Positiva do IGPM	Fevereiro
Forma de pagamento:	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Boleto bancário	

AMERICAS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPA

d) Primeiro Aditivo ao Contrato de Locação - documento 03

audio PASE PRIMINARS PARTICIPAÇÕES S.A

PRIMEIRO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL

Edificio Américas Corporate – Bloco 3

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes:

LOCADOR (doravante assim denominado):

Razão Social: AMERICAS INVESTIMEN	TOS IMOBILIARIOS E PARTICIP	ACOES S.A.	CNPJ/MF: 20.555.848/0001-94
Endereço:		Nº	Endereço:
Avenida Cidade Jardim		803	Avenida Cidade Jardim
CEP:	Cidade:		CEP:
01453-000	São Paulo		01453-000

LOCATARIO (doravante assim denominado):

Razão Social:	CNPJ/MF:			
BASIMÓVEL CONSULTO	08.888.947/0001-92			
Endereço:		№	Complemento:	
Estrada dos Três Rios		529	Loja A - Jacarepaguá	
CEP: 22745-004	Cidade: Rio de Janeiro		UF:	

I. IMÓVEL OBJETO DA LOCAÇÃO:

Endereço:	Conjunto(s) objeto da
Avenida das Américas, 3443	locação:
(20 miles and 60 am steps and 60 miles and 60 am and 60	102 - Bloco 3

- (i) As Partes firmaram em 01º de fevereiro de 2019 o Contrato de Locação do imóvel não residencial localizado na Avenida das Américas, 3443, bloco 3, Barra da Tijuca ("Contrato"); e
- (ii) Por questões meramente burocráticas a Locatária não conseguiu obter êxito na transferência de titularidade junto a Light;
- (iii) A Locatária precisa de energia elétrica no local para iniciar as obras e instalações necessárias para iniciar as suas atividades; e
- (iv) A Locadora, por mera liberalidade, concorda em manter a titularidade da conta de energia elétrica até a Locatária conseguir realizar a transferência de titularidade;

Nie de	Jameiro.	20 de N	tarça de	2019

AMERICAS INVESTIMENTOS IMORIBIARIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

BASIMOVEL CONSULTION MORE LARIA LTON

Testemunhasi

NOME CAPOLLE T. ILLES

-0-1-5 C-11-15

NOME CPF RG

e) Segundo Aditivo ao Contrato de Locação - documento 04

SEGUNDO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL

Pelo presente instrumento, as partes abaixo indicadas, de um lado:

AMÉRICAS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., com cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Cidade Jardim, nº 803, 9º ander, sala "A" — Itaim Bibl, CEP 01.453-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.555.848/0001-94, neste ato conforme seu estatuto social, doravente designada simplesmente por "Locador"; e de outro lado,

BASIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada dos Três filos 529 loja A – Jacarepaguá – CEP 22745-004, i inscrita no CNPJ/ME sob o m² 08.888.947/0001-92, neste ato na forma de seu contrato social, doravante designada simplosmente por Locatária;

CLAUSULA SEGUNDA - OBJETO

I - VALOR DE ALUGUEL

- 2.1. As Portes acordam que o valor de aluguel mensal, a vigorar a partir de 01 de fevereiro de 2021, é de RS 28.785.00 (vinte e olto mil e setecanica e citanta e cinco reals).
- 2.2. As Partes, em comum acordo, estabelecem que ficam cessados quaisquer descontos entás incidentes sobre o pagamento do aluquel mensal, ficando certo de que, a partir de 01 de fevereiro de 2021, a Locatária deverá efetuar o pagamento da integralidade do valor disposto na cláusola anterior.
- 2.3. Caso () a Locatária rescinda antecipadamiente o Contrato de Locação; ou (ii) o Contrato de Locação sera rescindido de forma antecipada por parte de Locadora por infração legal ou contratual imputitivel à Locatária, a Locatária ficará obrigada a devolver a totalidade dos valores correctidos a título de carências e descontos durante a vigência do Contrato, devidamente respiratados até o momento da rescisão, com base no meanto índice de respiste do august mensal, aem prejuto das demais penalidades aplicáveis nos termos do Contrato de Locação.
- 2.6. As Partes também acordam que permanecem inalteradas as disposições contratuais referentes ao reajuste do aluguel, e ratificam que o vistor do aluguel será corrigido monetariamente, de acordo com a variação positiva do Indice pactuado entre as Partes, sendo que a próxima aplicação do resquete ocorreirá em 01 de fevereiro de 2022.

São Paulo. 24 de marco de 2021.

Fernanda Rosalem

AMERICAS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Locador

Fernanda Rosalem

Diretora

Diretora

Diretora

Diretor

Docusiqued by:

Vitor Fernandus Soares De Moura

Locatária

Nome: Vitor Fernandes Soares De Moura

Nome: Vitor Fernandes Soares De Moura

Nome: Nome: Nome:

Cargo:

Testemunhas:

Cargo: Diretor

1. Juliana Samuel
2. Matheus Enrique Soares Ferreira
RG/órgão expedidor: 34.392.006-2 SSP/SP RG/órgão expedidor: 28.322.090-3 DIC/RJ

f) Terceiro Aditivo ao Contrato de Locação - documento 05

TERGEIRO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL COM CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Pelo presente instrumento, se pertes abaixo indicadas, de um fedo;

AMÉRICAS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., com cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avanida Cidade Jardim, nº 803, 8º andar, sala "A" — Itaim Bibá. CEP 01.453-000, inscrita no CNPJIME sob o nº 20.555.848/0001-94, naste ato conforme seu estatuto social, por seus representantes legals infra-assinados, doravante designada simplesmente por "Locador" e/ou "Anuente"; e de outro fado,

BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeto. Estado do Rio de Janeto, na Avenida das Américas, nº 3443, Bloco 3, Salas 106 e 107 — Barra da Tguca, CEP 22.631-003, insonta no CNPJ/ME sob o nº 08.613.550/0001-98, neste ato na forma de seu estatuto social, por seus representantes legais ao final assinados, doravante designada simplesmente por "Cedente"; e

BASIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., sociedade limitada, com sede na Cidade do Rio de Janeiro. Estado do Rio de Janeiro, na Estrada dos Três Rios, nº 629, Loja – Freguesia. CEP 22.745-004, inscrita no CNP-JME sob o nº 08.888,947/0001-92, neste ato na forma de seu contrato social, por seus representantes legais so final assinados, doravante designada simplesmente por "Cessionária" a/ou "Locatária";

- (ii) Em 01 de fevereiro de 2019, as Partes celebraram o Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóvel Não Residencial - Eldificio Américas Corporate - Bioco 3 ("Contrato"), tendo por objeto a locação do conjunto 106, localizado no Bloco 3 do Edificio Américas Corporate, situado na Avenida das Américas, nº 3443, Rio de Janeiro/RJ, com direito de uso de 06 (seis) vagas de garagem localizadas no edificio ("Imóvel").
- Em 20 de março de 2019, as Partes firmaram o Primeiro Aditivo ao Contrato, pelo qual, dentre outros pontos, foram formalizadas condições excepcionais relativas às contas de consumo ("Primeiro Aditamento");
- (iii) Em 24 de abril de 2020, as Partes firmaram acordo pelo qual, dentre outros pontos, foi formalizado o diferimento do pagamento dos alugueis dos meses de competência de margo, abril e maio de 2020 ("Primeiro Tormo");
- (iv) Em 16 de setembro de 2020, as Partes firmaram acordo pelo qual, dentre outros pontos, foi formalizado o diferimento do pagamento dos alugueis dos meses de competência de junho e julho de 2020 ("Segundo Termo");
- (v) Em 12 de Abril de 2021, as Partes firmaram o Segundo Aditivo ao Contrato, pelo qual, dentre outros pontos, foram formalizadas condições relativas ao valor de aiuguel e



g) Planilha de Atualização/Memória de Cálculo dos Créditos Vencidos - documento

06

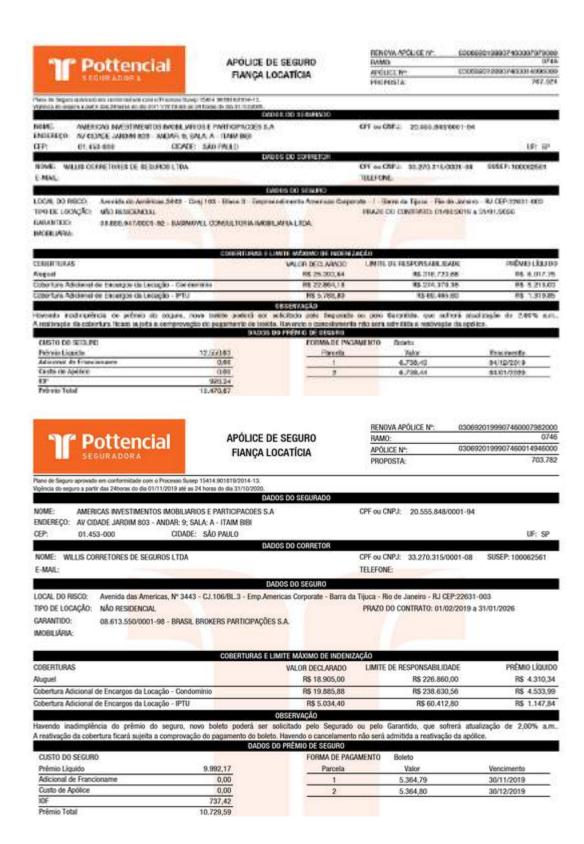
	CONSOLIDADO - BR BROKERS											
Sala	Dota Solda	A	And 14/2/23	The state of the s	uel/Encargos do 15/2/23	IIIDay	indeminie d 14/2/23	200	indomínio do 15/2/23	Multa Rescisário	Indenização Obras /Vidros	Total Devido
102	34/03/2023	RS.	159.138,15	RS:	68.350,07	RS.	51.925,26	RS.	15.452,79	85 674,019,55	RS 61.014,26	1029900,09
103	14/03/2023	its	167.777,84	BS	72.096,82	RS.	51.025,37	R\$	14,732,09	85 708.895,79	R\$ 61.014.26	1075532,17
106	28/02/2023	RS	105.863,66	A\$	41.027,27	RS.	39.353,46	R\$	9.203,99	R\$ 477.213,39	R\$ 51.014,26	733676,04
tal Ger	ed i	-	432.779,65	- 1	EL-674,16	14	17.294,09	1	9.386,87	1.860.128,70	183.042,79	2.819.103,30

h) E-mail de Comunicação dos Débitos - documento 07

10. Trata-se do anexo relativo ao documento 07 enviado pela credora, contendo todos os comunicados relativos aos débitos inadimplidos pela Recuperanda.

i) Seguro Fiança - documento 08





j) Boletos aluguéis vencidos – Cj. 102 - documento 09

11. Trata-se do documento 9 trazido pela respectiva credora, contendo as

descrições emitidas através de boletos, relativas aos aluguéis vencidos do conjunto 102, conforme abaixo seguem descritos e individualizados, cujos vencimentos referem-se aos períodos compreendidos entre os meses de outubro de 2022 a março de 2023:



CBRE Consultoria do Brasil Ltda.

ALUGUEL (CUTURNO/2007 SW1X) 33-633-86 PTU 2022(16/16) 7.576,00

A PARTIR DE DELLOZ APLICAR RS 4.122.90 DE MULTA APLICAR JUROS DIÁRIOS DE RS 13,75 APOS O VENCIMENTO

Recibo do Pagador

OS/11/2022 Agrics - Coape Bor shicks 2272-8 / 4490-2 Value Tolland 02/00/000064071-5 cm Value in Discharge 41.228.68

CBRE

CBRE Consultoria do Brasil Ltda. Telefone: 11 6189-4688

Palmetes (Futor es laforrapion ricas bissants são de seriados empresadificiada do homificiario) AL LICLUS - MATURIAMENTACIO (CALC) - 33 865 08

FORCET INC. A. EMBRIOLS (1515) 23 925 70

A PARTIR DE OSTERO APLICAR RE 3.088,00 DE MILITA APLICAR JUROS DIÁRIOS DE RE 11.21 APOS O VENCIMENTO

Recibo do Pagador

06/13/3092
Aphron Code Resemble
2372-8 / 4406-3
Resemblescon
02/00/0084734-5
0-1/466 to Doctor to
33.002,08

CBRE

CBRE Consultoria do Brasil Ltda.

Fratrucios (Tedas as informações deste bioquato são de esclusiva responsat tidade do benoficiario)

ALUGUEL (DEZEMBRO/2022 11/12) 33.652.98

A PARTIR DE 06/01/23 APLICAR RS 3.385,30 DE MULTA APLICAR JUROS DIÁRIOS DE RS 11,21 APÓS O VENCIMENTO

Recibo do Pagador

Agencies | 05/01/2023 Agencie | Carlog Epreticulus 2372-8 | 4496-2 Varios Namero 02/00/080085394-9 |#| Valer do Despresse 33.652-98



CBRE Consultoria do Brasil Ltda.

ALUGUE, (JANEIRO/202) 12/12) 33.652.96

A PARTIR DE 06/03/23 APLICAR AS 5.365.00 DE MULTA APLICAR JURDIS DIÁRIOS DE PE 11,31 APOS O VENCIMENTO

Recibo do Pagador

Value Value



Telefone: 11 5185-4688

Instruções (Todas as informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do beneficiário)

ALUGUEL (FEVEREIRO/2023 01/12) 34.927.82

A PARTIR DE 06/03/23 APLICAR R\$ 3.492,78 DE MULTA APLICAR JUROS DIÁRIOS DE R\$ 11,63 APÓS O VENCIMENTO

Recibo do Pagador

Vencimento 05/03/2023 2372-8 / 4496-2 02/00/000086732-P 34.927,82



CBRE Consultoria do Brasil Ltda.

Telefone: 11 5185-4688

TX INCÊNDIO 2022 1.076,60

A PARTIR DE 11/03/23 APLICAR R\$ 107,66 DE MULTA APLICAR JUROS DIÁRIOS DE R\$ 0,36 APÓS O VENCIMENTO

Recibo do Pagador

10/03/2023 2372-8 / 4496-2 02/00/000087174-2 1.076,60



CBRE Consultoria do Brasil Ltda. Telefone: 11 5185-4688

Extractive (Todas as informações deste Usqueto alto de accidades responsabilidade de biométicano ALUGUEL 01-14 (AARG2023 02/12) 16.299,65

A PARTIR DE 06/04/23 APLICAR RS 1.629,97 DE MULTA APLICAR JUROS DIÁRIOS DE RS 5,43 APÓS O VENCIMENTO

Recibo do Pagador

05/04/2023 2372-8 / 4495-2 02/00/000087416-4 (r) West on Disserver 6: 16.299.65



CBRE Consultoria do Brasil Ltda.

Telefone: 11 5185-4688

são de exclusiva responsabilidade do beneficiário)

DEVOL. DESCONTOS DEVOL. CARÊNCIAS MULTA RESCISAO 69.505,03 546.902,75 57.611,77

A PARTIR DE 06/04/23 APLICAR R\$ 67.401,96 DE MULTA APLICAR JUROS DIÁRIOS DE R\$ 224,45 APÓS O VENCIMENTO

Recibo do Pagador

Vencimento	
05/04/2023	
Agência / Código Beneficiário	
2372-8 / 4496-2	
Nossa Número	N
02/00/000087891-7	3
(=) Valor do Documento	92
674.019,55	į.



Telefone: 11 5185-4688

k) Boletos aluguéis vencidos – Cj. 103 - documento 09.1

12. Trata-se do documento 9.1 trazido pela respectiva credora, contendo as descrições emitidas através de boletos, relativas aos aluguéis vencidos do conjunto 103, conforme abaixo seguem descritos e individualizados, cujos vencimentos referem-se aos períodos compreendidos entre os meses de outubro de 2022 a março de 2023:





Telefone: 11 5185-4688

Instruções (Todas as informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do beneficiário)

ALUGUEL (DEZEMBRO/2022 11/12) 35.466,21

A PARTIR DE 06/01/23 APLICAR R\$ 3.546,62 DE MULTA APLICAR JUROS DIÁRIOS DE R\$ 11,81 APÓS O VENCIMENTO

Recibo do Pagador

05/01/2023 2372-8 / 4496-2 02/00/000085395-7 (=) Valor do Docur 35.466.21

CBRE Consultoria do Brasil Ltda.

Telefone: 11 5185-4688

Instruções (Todas as informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do beneficiário)

ALUGUEL (JANEIRO/2023 12/12)

35.466,21

A PARTIR DE 06/02/23 APLICAR R\$ 3.546,62 DE MULTA APLICAR JUROS DIÁRIOS DE R\$ 11,81 APÓS O VENCIMENTO

Recibo do Pagador

Vencimento	
05/02/2023	
Agência / Código Beneficiário	
2372-8 / 4496-2	
Nosso Número	13
02/00/000086055-4	_ 5
(*) Valor do Documento	92
35.466,21	į.
C. Phonesto	

CBRE Consultoria do Brasil Ltda. Telefone: 11 5185-6688

instruction (Totals as informacion divisionment de de exclusiva reconsulatidade de bereficialment ALUGUEL (PEVERIERRO/2023 01/12) 36,809,74

A PARTIR DE 06/03/23 APLICAR RS 3,080,87 DE MULTA APLICAR JUROS DIÁRBOS DE RS 12.26 APÓS O VENCIMENTO

Recibo do Pagador



CBRE Consultoria do Brasil Ltda.

Telefone: 11 5185-4688

Instruções (Todas as informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do beneficiário) TX INCÊNDIO 2022 1 076 60

A PARTIR DE 11/03/23 APLICAR R\$ 107.66 DE MULTA APLICAR JUROS DIÁRIOS DE R\$ 0,36 APÓS O VENCIMENTO

Recibo do Pagador

Vencimento	
10/03/2023	
Agência / Código Beneficiário	
2372-8 / 4496-2	
Nosso Número 02/00/000087176-9	23/
(*) Valor do Documento	92
1.076,60	2



Telefone: 11 5185-4688

17,177,88

ALUGUEL 01-14 (MAR/2023 02/12)

A PARTIR DE 06/04/23 APLICAR R\$ 1.717,79 DE MULTA APLICAR JUROS DIÁRIOS DE R\$ 5,72 APÓS O VENCIMENTO

Recibo do Pagador

Vencimento	
05/04/2023	
Agência / Código Beneficiário	
2372-8 / 4496-2	
Nosso Número 02/00/000087417-2	
(=) Valor do Documento	
17.177,88	

CBRE Consultoria do Brasil Ltda.

Telefone: 11 5185-4688

DEVOL. DESCONTOS(ABRIL/2023 01/ 73.250,09 DEVOL. CARÊNCIAS(ABRIL/2023 01/1: 574.929,79 MULTA RESCISAO 60.715,91

A PARTIR DE 06/04/23 APLICAR R\$ 70.889,58 DE MULTA APLICAR JUROS DIÁRIOS DE R\$ 236,06 APÓS O VENCIMENTO

Recibo do Pagador

Vencimento	
05/04/2023	
Agência / Código Beneficiário	
2372-8 / 4496-2	
Nosso Número 02/00/000087893-3	1000
(=) Valor do Documento	- 1
708.895,79	

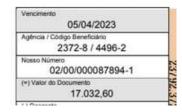
CBRE Consultoria do Brasil Ltda.

Telefone: 11 5185-4688

IPTU 2023 PRO RATA 17.032,60

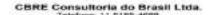
A PARTIR DE 06/04/23 APLICAR R\$ 1.703,26 DE MULTA APLICAR JUROS DIÁRIOS DE R\$ 5.67 APÓS O VENCIMENTO

Recibo do Pagador



Boletos aluguéis vencidos – Cj. 106 - documento 09.2

13. Trata-se do documento 9.2, trazido pela respectiva credora, contendo as descrições emitidas através de boletos, relativas aos aluguéis vencidos do conjunto 106, conforme abaixo seguem descritos e individualizados, cujos vencimentos referem-se aos períodos compreendidos entre os meses de outubro de 2022 a março de 2023:





whiteholde do humaficilists ALUGUEL (OUTUBRO/2022 09/12) BYTU 2022/10/10) DESCONTO(18/22) 27,500,95 6,482,30 -6,778,61

A PARTIE DE DESTUZZ APLICAR RE 2 850 38 DE MULTA APLICAR JURGE DIÁRICE DE RE 9.50 APOS O VENCIMENTO

Recibo do Pagador

05/11/2022 2372-8 / 4496-2 02/00/0000084070.7 20.503,77



CBRE Consultoria do Brasil Ltda.

Telefone: 11 5185-4688

Instruções (Todas as informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do beneficiário)
ALUGUEL (NOVEMBRO/2022 10/12) 27.800,98
DESCONTO(20/22) -5.779,51

A PARTIR DE 06/12/22 APLICAR R\$ 2.202,15 DE MULTA APLICAR JUROS DIÁRIOS DE R\$ 7,34 APÓS O VENCIMENTO

Recibo do Pagador

05/12/2022 Agência / Código Beneficián 2372-8 / 4496-2 02/00/000084733-7 (*) Valor do Docs 22.021,47



CBRE Consultoria do Brasil Ltda. Telefone: 11 5185-4688

A PARTIR DE 06/01/23 APLICAR R\$ 2.202.15 DE MULTA APLICAR JUROS DIÁRIOS DE R\$ 7.34 APOS O VENCIMENTO

Recibo do Pagador

05/01/2023 2372-8 / 4496-2 02/00/000085393-0 22.021.47



CBRE Consultoria do Brasil Ltda.

Telefone: 11 5185-4688

Instruções (Todas as informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do beneficiário)

ALUGUEL (JANEIRO/2023 12/12) DESCONTO(22/22)

27.800,98 -5.779.51

A PARTIR DE 06/02/23 APLICAR R\$ 2.202,15 DE MULTA APLICAR JUROS DIÁRIOS DE R\$ 7,34 APÓS O VENCIMENTO

Recibo do Pagador

05/02/2023 2372-8 / 4496-2 02/00/000086053-8 22.021,47



Telefone: 11 5185-4688

Instruções (Todas as informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do beneficiário)

ALUGUEL (FEVEREIRO/2023 01/12) 28.854,14

A PARTIR DE 06/03/23 APLICAR R\$ 2,885,41 DE MULTA APLICAR JUROS DIÁRIOS DE R\$ 9,61 APÓS O VENCIMENTO

Recibo do Pagador

Vencimento	
05/03/2023	
Agência / Código Beneficiário	-
2372-8 / 4496-2	
Nosso Número 02/00/000086731-1	601
(=) Valor do Documento 28 854 14	36
(=) Valor do Documento 28.854,14	



CBRE Consultoria do Brasil Ltda.

Telefone: 11 5185-4688

Instruções (Todas as informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do beneficiário)

TX INCÉNDIO 2022

1.076.60

A PARTIR DE 11/03/23 APLICAR R\$ 107,66 DE MULTA APLICAR JUROS DIÁRIOS DE R\$ 0,36 APÓS O VENCIMENTO

Recibo do Pagador

Vencimento	
10/03/2023	
Agência / Código Beneficiário	
2372-8 / 4496-2	- 1
Nosso Número 02/00/000087175-0	601
(=) Valor do Documento 1.076,60	36.0



CBRE Consultoria do Brasil Ltda.

Telefone: 11 5185-4688

são de exclusiva responsabilidade do bane Sciário.

DEVOL DESCONTOS DEVOL CARENCIAS MULTA RESCISAD

186.860,80 242,126,90 48.225.70

A PARTIR DE 08/04/23 APLICAR RS 47.721,34 DE MULTA APLICAR JUROS DIÁRIOS DE RS 158,91 APOS O VENCIMENTO

Recibo do Pagador

05/04/2023 2372-8 / 4498-2 02/00/000087885-2 477.213.40



CBRE Consultoria do Brasil Ltda. Telefone: 11 5185-4888

PTU 2023 PRO RATA 11.096,53

A PARTIR DE 08/04/23 APLICAR RS 1,100 //6 DE MULTA. APLICAR JUROS DIÁRIOS DE RS 3,70 APÓS O VENCIMENTO

Recibo do Pagador

05/04/2023 2372-6 / 4496-2 02/00/000087890-9 (17) VMor do Clopare 11.096,53

m) Notificação de Rescisão - Cj. 102 - documento 10

BASIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., na qualidade de locatária do imóvel não residencial locado por meio do Contrato de Locação firmado no dia 01 de fevereiro de 2019, vem, pela presente Notificação, COMUNICAR que pretende rescindir a locação supramencionada, com a efetiva devolução do imóvel após o cumprimento do aviso prévio de 180 (cento e oitenta) dias contados da presente data, conforme item IV do quadro resumo.

Sendo o que havia para o momento, a Notificante renova os votos de elevada estima e consideração, colocando-se à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Alexandre Maia (astro Frickmann BASIMÓVEL CONSULTÓRIA IMOBILIÁRIA LTDA.

n) Notificação de Rescisão - Cj. 103 - documento 10.1

BASIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., na qualidade de locatária do imóvel não residencial locado por meio do Contrato de Locação firmado no dia 01 de fevereiro de 2019, vem, pela presente Notificação, COMUNICAR que pretende rescindir a locação supramencionada, com a efetiva devolução do imóvel após o cumprimento do aviso prévio de 180 (cento e oitenta) dias contados da presente data, conforme item IV do quadro resumo.

F

Página 1 de 2

elope ID: AE45190D-EED2-432D-ADDF-3CF95DD4D5DF

Sendo o que havia para o momento, a Notificante renova os votos de elevada estima e consideração, colocando-se à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Alexandre Maia (astro Frickmann
BASIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.

o) Notificação de Rescisão - Cj. 106 - documento 10.2

BASIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., na qualidade de locaránta do limóvel não residencial locado por meio do Contrato de Locação Tirmado no dia 01 de fevereiro de 2019, vem, pela presente Notificação, COMUNICAR que pretende rescindir a locação supramencionada, com a efetiva devolução do Imóvel após o cumprimiento do aviso právio de 180 (cento e olitenta) dias contrados da presente data, conforme item IV do quadro resumo.

Sendo o que havia para o momento, a Notificante renova os votos de elevada estima e consideração, colocando-se à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciasamente,

Alexandre Maia (abre Fridance).

BASIMÓVEL CONSULTÓRIA TRIOBILIARIA LTDA.

14. Em seguimento, considerando que houve manifestação expressa e assinada pela Recuperanda, a qual, confirmou as prestações de serviços em questão informadas pela empresa Credora, a Administradora Judicial **entende** que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

"Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida -Inconformismo - Acolhimento - Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de <u>dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente</u> juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplementos das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do <u>crédito, como a sua origem</u> - Desnecessidade de juntada de novos

- **15.** Ademais, ressalta-se que os contratos de aluguéis são obrigações de tratos sucessivos, ou seja, se renova em prestações singulares, em períodos consecutivos mensais, até a resolução contratual.
- **16.** Portanto, as obrigações consideradas *in casu*, são as com vencimento até a data do pedido de Recuperação Judicial, sendo as demais consideradas de natureza extraconcursal, nos moldes do artigo 49 da Lei 11.101/2005².
- 17. Nesse sentido, esse é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca das obrigações de tratos sucessivos e a habilitação na Recuperação Judicial. Veja-se:

RECUPERACÃO JUDICIAL Agravo de Instrumento. Habilitação de crédito Pensão mensal, decorrente de condenação em ação de indenização por acidente de trabalho -Insurgência contra decisão que julgou procedente o pedido de habilitação de crédito pelo valor apresentado pelo credor, determinando, contudo, que elerestitua ao caixa da recuperanda, os valores recebidos após o pedido recuperação judicial. Pretensão da recuperanda de restringir o valor da habilitação ao montante das parcelas vencidas e inadimplidas após o pedido de recuperação judicial, com o pagamento nos termos do plano homologado. Pleito, ainda, pelo prosseguimento do pagamento mensal com relação às parcelas vincendas e manutenção da ordem para a restituição de valores pagos antecipadamente ao habilitante Decisão agravada, todavia, proferida em confronto com artigo de lei. Reforma que se faz de oficio e, em parte, com acolhimento do recurso Obrigação de trato sucessivo, sujeita a condição resolutiva Crédito constituído mês a mês. Parcelas vencidas

¹ TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

após o pedido de recuperação judicial, que não se enquadram na disposição do art. 49 da Lei11.101/2005 - Possibilidade de exigência do crédito de natureza extraconcursal nos próprios autos da ação de indenização. Necessidade de constituição de capital, que traduz coisa julgada - Extraconcursalidade do crédito que demanda o reconhecimento da carência da pretensão de habilitação e implica na sua extinção -Decisão reformada de ofício, para julgar extinta a habilitação de crédito, sem resolução de mérito. Recurso provido, em parte³.

18. Desta forma, com o fito de chegar ao mais fidedigno valor a ser habilitado, para fins de cálculo, a Administradora Judicial considerou todas os boletos cujo fato gerador do crédito deu-se até a data do pedido de Recuperação Judicial (13.02.2023), sendo que o boleto referente ao aluguel do mês de fevereiro (vencimento em 10.03.2023), fora procedido o cálculo proporcional do aluguel de 01.02.2023 a 13.02.2023, habilitando tal montante como concursal, e o saldo remanescente fora considerado extraconcursal, conforme tabela abaixo:

CONJUNTO	VENCIMENTO	VALOR	DESCRIÇÃO	CONCURSALIDADE
CJ 102	05/11/2022	R\$ 41.228,98	- ALUGUEL (OUTUBRO/2022 09/12) 33.652,98 - IPTU 2022(10/10) 7.576,00	CONCURSAL
	05/12/2022	R\$ 33.652,98	ALUGUEL (NOVEMBRO/2022 10/12)	CONCURSAL
	05/01/2023	R\$ 33.652,98	ALUGUEL (DEZEMBRO/2022 11/12)	CONCURSAL
	05/02/2023	R\$ 33.652,98	ALUGUEL (JANEIRO/2023 12/12)	CONCURSAL
	05/03/2023	R\$ 34.927,82	ALUGUEL (FEVEREIRO/2023 01/12)	CONCURSAL ATÉ 13.02.2023, SALDO REMANESCENTE EXTRACONCURSAL.
	10/03/2023	R\$ 1.076,60	TX INCÊNDIO 2022	CONCURSAL
	05/04/2023	R\$ 16.299,65	ALUGUEL 01-14 (MAR/2023 02/12)	EXTRACONCURSAL
	05/04/2023	R\$ 674.019,55	- DEVOL. DESCONTOS 69.505,03 - DEVOL. CARÊNCIAS 546.902,75 - MULTA RESCISAO 57.611,77	EXTRACONCURSAL
	05/04/2023	R\$ 16.046,00	IPTU 2023 PRO RATA	EXTRACONCURSAL
CJ 103	05/11/2022	R\$ 43.508,01	- ALUGUEL (OUTUBRO/2022 09/12) 35.466,21 - IPTU 2022(10/10) 8.041,80	CONCURSAL
	05/12/2022	R\$ 35.466,21	ALUGUEL (NOVEMBRO/2022 10/12	CONCURSAL
	05/01/2023	R\$ 35.466,21	ALUGUEL (DEZEMBRO/2022 11/12)	CONCURSAL

³ TJSP, Agravo de Instrumento 2226112-32.2016.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 04.09.2017.

-

	05/02/2023	R\$ 35.466,21	ALUGUEL (JANEIRO/2023 12/12)	CONCURSAL
	05/03/2023	R\$ 36.809,74	ALUGUEL (FEVEREIRO/2023 01/12)	CONCURSAL ATÉ 13.02.2023, SALDO REMANESCENTE EXTRACONCURSAL.
	10/03/2023	R\$ 1.076,60	TX INCÊNDIO 2022	CONCURSAL
	05/04/2023	R\$ 17.177,88	ALUGUEL 01-14 (MAR/2023 02/12)	EXTRACONCURSAL
	05/04/2023	R\$ 708.895,79	- DEVOL. DESCONTOS(ABRIL/2023 01/12)73.250,09 - DEVOL. CARÊNCIAS(ABRIL/2023 01/12)574.929,79 - MULTA RESCISÃO 60.715,91	EXTRACONCURSAL
	05/04/2023	R\$ 17.032,60	IPTU 2023 PRO RATA	EXTRACONCURSAL
СЈ 104	CJ 104 05/11/2022 05/12/2022		-ALUGUEL (OUTUBRO/2022 09/12) 27.800,98 -IPTU 2022(10/10) 6.482,30 -DESCONTO(19/22) -5.779,51	CONCURSAL
			- ALUGUEL (NOVEMBRO/2022 10/12) 27.800,98 - DESCONTO(20/22) -5.779,51	CONCURSAL
	05/01/2023	05/01/2023 R\$ 22.021,47 - ALUGUEL (DEZEMBI 27.800,98 - DESCONTO(21/22		CONCURSAL
	05/02/2023 R\$ 22.021,47 27.800,98 - DESCONTO(22/22) -5.779,51		- ALUGUEL (JANEIRO/2023 12/12) 27.800,98 - DESCONTO(22/22) -5.779,51	CONCURSAL
			ALUGUEL (FEVEREIRO/2023 01/12)	CONCURSAL ATÉ 13.02.2023, SALDO REMANESCENTE EXTRACONCURSAL.
	10/03/2023	R\$ 1.076,60	TX INCÊNDIO 2022	CONCURSAL
	05/04/2023	R\$ 477.213,40	- DEVOL. DESCONTOS 186.860,80 - DEVOL. CARÊNCIAS 242.126,90 - MULTA RESCISÃO 48.225,70	EXTRACONCURSAL
	05/04/2023	R\$ 11.096,53	IPTU 2023 PRO RATA	EXTRACONCURSAL

CONJUNTO	VALOR ALUGUEL	VALOR DIÁRIO	VALOR RJ - CONCURSAL	REMANESCENTE - EXTRACONCURSAL
СЈ 102	R\$ 34.927,82	R\$ 1.247,42	R\$ 16.216,49	R\$ 18.711,33
CJ 103	R\$ 36.809,74	R\$ 1.314,63	R\$ 17.090,24	R\$ 19.719,50
СЈ 104	R\$ 28.854,14	R\$ 1.030,51	R\$ 13.396,57	R\$ 15.457,58

19. Em prosseguimento, em análise aos cálculos apresentados pelo credor, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado **não fora devidamente atualizado**, portanto, encontra-se em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9°, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, haja vista que a distribuição da Recuperação Judicial, se deu em **13.02.2023.**

20. Desta feita, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial procedeu à adequação do crédito, a contar da data do vencimento de cada nota fiscal, conforme disposto no art. 9°, II da LFR, tendo realizado a atualização dos valores, até a data distribuição da Recuperação Judicial (**13.02.2023**), Confira-se:

Termo Final Atualiz.	13/02/2023
Termo Final Mora	13/02/2023
Atualização	IGPM
Juros Mora a.m	1%
Multa	10,00%
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO
Observação	Data Base Atualiz.
CJ 102- ALUGUEL	

Aplicar Multa sobre	ATUALIZADO					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IGPM	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
CJ 102- ALUGUEL (OUTUBRO/2022 09/12) 33.652,98 - IPTU 2022(10/10) 7.576,00	05/11/2022	05/11/2022	R\$ 41.228,98	0,146458%	3,26667%	R\$ 42.638,15
CJ 102 - ALUGUEL (NOVEMBRO/2022 10/12)	05/12/2022	05/12/2022	R\$ 33.652,98	0,576771%	2,26667%	R\$ 34.614,28
CJ 102 - ALUGUEL (DEZEMBRO/2022 11/12)	05/01/2023	05/01/2023	R\$ 33.652,98	0,157113%	1,26667%	R\$ 34.132,79
CJ 102 - ALUGUEL (JANEIRO/2023 12/12)	05/02/2023	05/02/2023	R\$ 33.652,98	-0,017147%	0,26667%	R\$ 33.736,94
CJ 102 - ALUGUEL (FEVEREIRO/2023 01/12)	13/02/2023	13/02/2023	R\$ 16.216,48	0,000000%	0,00000%	R\$ 16.216,48
CJ 102 - TX INCÊNDIO 2022	13/02/2023	13/02/2023	R\$ 1.076,60	0,000000%	0,00000%	R\$ 1.076,60
CJ 103 - ALUGUEL (OUTUBRO/2022 09/12) 35.466,21 - IPTU 2022(10/10) 8.041,80	05/11/2022	05/11/2022	R\$ 43.508,01	0,146458%	3,26667%	R\$ 44.995,07
CJ 103 -ALUGUEL (NOVEMBRO/2022 10/12	05/12/2022	05/12/2022	R\$ 35.466,21	0,576771%	2,26667%	R\$ 36.479,31
CJ 103 -ALUGUEL (DEZEMBRO/2022 11/12)	05/01/2023	05/01/2023	R\$ 35.466,21	0,157113%	1,26667%	R\$ 35.971,88
CJ 103 - ALUGUEL (JANEIRO/2023 12/12)	05/02/2023	05/02/2023	R\$ 35.466,21	-0,017147%	0,26667%	R\$ 35.554,69
CJ 103 - ALUGUEL (FEVEREIRO/2023 01/12)	13/02/2023	13/02/2023	R\$ 17.090,24	0,000000%	0,00000%	R\$ 17.090,24
CJ 103 - TX INCÊNDIO 2022	13/02/2023	13/02/2023	R\$ 1.076,60	0,000000%	0,00000%	R\$ 1.076,60
CJ 104 -ALUGUEL (OUTUBRO/2022 09/12) 27.800,98 -IPTU 2022(10/10) 6.482,30 -DESCONTO(19/22) -5.779,51	05/11/2022	05/11/2022	R\$ 28.503,77	0,146458%	3,26667%	R\$ 29.478,00
CJ 104 - ALUGUEL (NOVEMBRO/2022 10/12) 27.800,98 - DESCONTO(20/22) -5.779,51	05/12/2022	05/12/2022	R\$ 22.021,47	0,576771%	2,26667%	R\$ 22.650,52

CJ 104 - ALUGUEL (DEZEMBRO/2022 11/12) 27.800,98 - DESCONTO(21/22) -5.779,51	05/01/2023	05/01/2023	R\$ 22.021,47	0,157113%	1,26667%	R\$ 22.335,45
CJ 104 - ALUGUEL (JANEIRO/2023 12/12) 27.800,98 - DESCONTO(22/22) -5.779,51	05/02/2023	05/02/2023	R\$ 22.021,47	-0,017147%	0,26667%	R\$ 22.076,41
CJ 104 - ALUGUEL (FEVEREIRO/2023 01/12)	13/02/2023	13/02/2023	R\$ 13.396,57	0,000000%	0,00000%	R\$ 13.396,57
CJ 104 - TX INCÊNDIO 2022	13/02/2023	13/02/2023	R\$ 1.076,60	0,000000%	0,00000%	R\$ 1.076,60
SALDO DEVEDOR EM 13/02/2023				R\$ 444.596,57		
SALDO DEVEDOR EM 13/02/2023 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO				R\$ 489.056,22		

- **21.** Ademais, ressalta-se que os valores foram atualizados de acordo com o estipulado em contrato, incidindo juros de 1% ao mês, calculado pelo IGP-M, bem como multa de 10% sobre o valor do boleto não pago.
 - 4.6. <u>Multa por Atraso</u>. O atraso no pagamento do aluguel ou qualquer encargo implicará na imediata exigibilidade de multa no percentual de 10% (dez por cento) e juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor principal do débito, e, se o atraso ultrapassar a 30 (trinta) dias, reajuste do seu valor pelo critério pro rata tempore, a ser calculado pelo IGP-M, considerada a variação do mesmo no mês imediatamente anterior ao da emenda da mora.
- 22. Ante o exposto, deverá ser retificado o crédito da empresa Américas Investimentos Imobiliários e Participações S.A, passando a constar na lista de credores pelo montante de R\$ R\$ 489.056,22 (quatrocentos e oitenta e nove mil, cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), na classe III Quirografário.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, <u>acolhe-se parcialmente</u> o pedido de divergência apresentado, para <u>retificar</u> o crédito em favor da empresa credora, Américas Investimentos Imobiliários e Participações S.A., para constar na relação creditícia pelo montante de R\$ 489.056,22 (quatrocentos e oitenta e nove mil, cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Américas Investimentos Imobiliários e Participações S.A

Valor do Crédito: R\$ 489.056,22

Empresa Devedora: Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda.

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA CRC nº 1SP322499/O-3 Contador

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÕES
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ana Maria Pereira Câmara		
CPF/CNPJ	383.245.207-91		
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito		

Informações sobre o crédito:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 135.533,34	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 203.300,01	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Impugnação de Crédito
ii	Ata Homologatória do Acordo na RT n.º 0001341-83.2010.5.01.0058
iii	Petição comunicando o descumprimento do acordo na RT n.º 0001341-83.2010.5.01.0058
iv	Procuração

v	Acordo realizado na RT n.º 0001341-83.2010.5.01.0058
vi	Informativo acerca dos dados bancários

Ana Maria Pereira da Câmara.

- 1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail* pelo patrono Dr. Bruno Olegário, apresenta impugnação do crédito da <u>Sra, Ana Maria Pereira da Câmara,</u> oportunidade em que pleiteia pela retificação do seu crédito, para que passe a constar pela importância de R\$ 203.300,01 (duzentos e três mil, trezentos reais e um centavo) na classe Trabalhista I.
- 2. Nesta toada, informou que o crédito em testilha advém de três parcelas inadimplidas, acrescido do valor da multa de 50% mencionado no acordo firmado no bojo da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0001341-83.2010.5.01.0058, a qual tramitou perante a 58ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ. Veja-se:

Contudo, o crédito ora habilitado e divergente do valor incluído decorre do acordo celebrado na Reclamação trabalhista nº 0001341-83.2010.5.01.0058, que tramitou perante a 58* Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o qual foi descumprido, restando devido ao pagamento de 03 parcelas acrescida da multa de 50%, conforme constou no termo de acordo.

→ Logo, nos termos do avençado (acordo e homologação – documentos ora anexados) houve o vencimento antecipado das parcelas faltantes, sendo 03 parcelas, acrescido da multa de 50%, sendo então o valor total de R\$ 359.256,63.

Do valor supra, conforme já destacado, o valor do crédito do habilitante é de R\$ 203,300,01 refere-se ao crédito do habilitante, sendo certo que o saldo de R\$ 155,956,62, foi objeto de outra habilitação/divergência.

(Trecho extraído da petição de acordo)

3. Em seguimento, insta pontuar que a credora constou na relação de credores que alude o artigo 52, §1º da LFR apresentada pelas Recuperandas, pela importância de R\$ 135.533,34 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) (fls.

2.775/2.807):

ACURDUS IRABALITISTAS	IVIENSAL	K\$ 07,420.90
ACORDOS TRABALHISTAS	MENSAL	R\$ 135,533.34

(Trecho extraído da fl. 2.781)

- 4. Inicialmente, a Administradora Judicial consigna que ante ao conjunto probatório encaminhado pela credora e, após diligenciar administrativamente junto ao Tribunal Regional da 01ª Região, a Administradora Judicial constatou que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia junto com a Basimóvel perdurou do período de 12.08.1999 a 31.03.2010 conforme trecho extraído do acordo apresentado pelas partes em sede Laboral e a ata homologatória do acordo expedido pelo Juízo Laboral, enquanto a distribuição da Recuperação Judicial se deu em 13.02.2023. Veja-se:
 - 10. A Ré procederá a anotação da CTPS da Autora em 20 dias a contar da homologação do acordo, com data de admissão o dia 12/08/99 e demissão o dia 31/03/10, na função de corretora de imóveis e salário de R\$ 5.000,00.



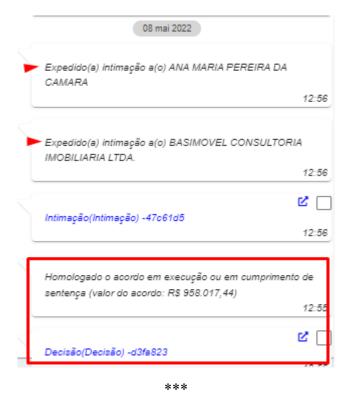
(Trecho extraído da petição de acordo)

No prazo de 20 dias após a ciência da homologação, a reclamada procederá à <u>anotação do contrato de trabalho na CTPS da Autora com datas</u> <u>de admissão em 12/08/1999, saída em 31/03/201</u>0, cargo corretora de imóveis e salário médio de R\$ 5.000,00.

(Trecho extraído da Ata Homologatória do Acordo)

5. Em seguimento, a *Expert* constatou a existência de acordo apresentado pelas partes, o qual foi devidamente homologado pelo Juízo Laboral em 08.05.2022, na qual as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 958.017,44 (novecentos e cinquenta e oito mil, dezessete reais e quarenta e quatro centavos) à Credora. Estipularam também, que o montante acima mencionado seria quitado em 12 parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 79.834,78 (setenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), ressalvando-se a última parcela, cujo montante será de R\$ 79.834,86 (setenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos) sendo que o primeiro

vencimento seria em até 20 (vinte) dias após a <u>ciência</u> da homologação, a qual se deu em 08.05.2022 e assim, <u>o 1º vencimento datou-se para até 28.05.2022</u>, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor em aberto em caso de inadimplemento, conforme se verifica abaixo:



ACORDO A reclamada pagará ao reclamante a importância líquida e disponível, no total de R\$ 958.017,44, sendo R\$ 79.834,78, referente à 1ª parcela do acordo, no prazo de 20 dias após a ciência da homologação, e as demais no mesmo dia dos meses seguintes, ou primeiro dia útil subsequente, conforme discriminado a seguin: 2" parcela, de R\$ 79.834,78. 3º parcela, de R\$ 79.834,78. 4º parcela, de R\$ 79.834,78. 5º parcela, de R\$ 79.834,78. 6º parcela, de R\$ 79.834,78. 7º parcela, de R\$ 79.834,78. 8º parcela, de R\$ 79.834,78. 9º parcela, de R\$ 79.834,78. 10" parcela, de R\$ 79.834,78. 11º parcela, de R\$ 79.834,78. 12º parcela, de R\$ 79.834,86, devida mente ajustada pelo Julzo em razão de saldo de R\$ 0,08 a pagar.

(Trecho extraído da Ata Homologatória do Acordo proferida pelo Juízo Laboral)

6. Ainda assim, no acordo entabulado, as partes esclarecem que do montante de R\$

79.834,78 (setenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), referente às parcelas (01^a a 11^a) e R\$ 79.834,86 (setenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos) referente à 12^a, compõe-se do *quantum* de R\$ 45.177,78 de titularidade da credora Ana Maria Pereira da Câmara, sendo que a última o valor seria R\$ 45.177,86, e o valor de R\$ 34.657,00 devido aos patronos, veja-se:

Todas as parcelas serão pagas mediante depósito de:

R\$ 45.177,78 na conta-corrente do autor, ANA MARIA PEREIRA DA CÂMARA, CPF nº 383.245.207-91, agência 0309, conta nº 19392-8 do Banco Itaú, com a ressalva de que a última parcela terá o valor de R\$ 45.177,86.

R\$ 34.657,00 na conta-corrente do patrono, HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA CPF nº 018.382.817-89, agência 1690, conta nº 104631-4 do Banco Bradesco.

(Trecho extraído da Ata Homologatória do Acordo proferida pelo Juízo Laboral)

7. Neste ínterim cumpre **frisar** que o crédito discutido na presente divergência é o do titular da Reclamação Trabalhista, ora, a Sra. Ana Maria Pereira da Câmara, sendo que o patrono informa no petitório de impugnação que o crédito dos patronos são objeto de outra divergência de crédito, veja-se:

Do valor supra, conforme já destacado, o valor do crédito do habilitante é de R\$ 203.300,01 refere-se ao crédito do habilitante, sendo certo que o saldo de R\$ 155.956,62, foi objeto de outra habilitação/divergência.

(Trecho extraído da petição de impugnação enviada pela credora)

- **8.** Em seguimento, ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista, a *Expert* verificou que a credora informou naqueles autos que houve o descumprimento da parcela de março/2023. Porém, naquela mesma oportunidade, a credora pontuou que, em razão do vencimento da parcela em questão, ocorreram os vencimentos antecipados das demais, as quais, totalizam 03 parcelas devidas.
- **9.** Logo, apesar do informativo da credora nos autos trabalhistas de que fora a parcela de março a primeira inadimplida, em razão do informativo de que <u>três parcelas são devidas</u>, bem

como, por similaridade entre às impugnações encaminhadas a essa Administradora Judicial pelo patrono Dr. Bruno Olegário Fonseca Lima, o qual, labora conjuntamente com o Dr. Henrique Santiago de Oliveira, os quais atuaram em diversas reclamações trabalhistas e o fato de que a petição de descumprimento da Credora fora juntada nos autos em 02.03.2023, a *Expert* entende-se que <u>ocorreu um mero erro material</u>, sendo que fora a parcela de fevereiro datada em 28.02.2023 a qual restou devida, visto que, nos moldes do acordo, a parcela de março data-se em 28.03.2023 e corresponde a 11ª parcela, o que ensejaria em duas parcelas devidas, apenas.

ANA MARIA PEREIRA DA CAMARA, já qualificada nos autos da reclamação BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A., por seu advogado infra assinado, vem expor e requerer o que segue:

A reclamada informa que houve deferimento do processamento de recuperação judicial.

Todavia, bouve o descumprimento do acordo com o não pagamento da parcela com vencimento em março. 🚄

Logo, nos termos do avençado (acordo ID 9e94857 e homologado na Decisão sob ID d3fa823) há o vencimento antecipado das parcelas de 03 parcelas, sendo 02 de R\$ 79.834,78 e 01 de R\$ 79.834,86, que totaliza R\$ 239.504,42 acrescido da multa de 50% (R\$ 119.752,21), sendo então o valor total de R\$ 359.256,63.

Id aa911d8 - Manifestação

Juntado por Felipe Adolfo Fernandes Kalaf em 02/03/2023 08:59



(Trechos extraídos da RT n.º 0001341-83.2010.5.01.0058)

Parcela	Data de Vencimento - Conf. acordo
01 ^a	28.05.2022
02ª	28.06.2022
03ª	28.07.2022

04 ^a	28.08.2022
05ª	28.09.2022
06ª	28.10.2022
07ª	28.11.2022
08ª	28.12.2022
09 ^a	28.01.2023
10 ^a	28.02.2023
11ª	28.03.2023
12ª	28.04.2023
-	

10. Dando-se seguimento, ante o inadimplemento informado, o qual ocasionou o vencimento antecipado das últimas parcelas, a Credora pontua que ensejou a incidência da multa moratória de 50% sobre o valor remanescente, nos termos do acordo firmado entre as partes. Veja-se:

Logo, nos termos do avençado (acordo e homologação – documentos ora anexados) houve o vencimento antecipado das parcelas faltantes, sendo 03 parcelas, acrescido da multa de 50%, sendo então o valor total de R\$ 359.256,63.

(Trecho extraído da petição de impugnação enviada pela credora)

11. Deste modo, devidamente instada a se manifestar, a Recuperanda juntou petitório naqueles autos (**ID. dab7a94**), informando em síntese que fora deferido em 15.02.2023 o processamento da Recuperação Judicial, motivo pelo qual houve a suspensão dos pagamentos. Confira-se:

Ref.: Processo 0001341-83.2010.5.01.0058

<u>BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA</u>

("Requerente"), nos autos da reclamação trabalhista que lhe move <u>ANA MARIA</u>

PEREIRA DA CAMARA ("Requerido"), vem, pela advogada abaixo firmada, com fundamento no art. 6º da Lei 11.101/2005, expor e requerer o seguinte:

Informa a Requerente que ingressou com pedido de recuperação judicial, cujos autos foram autuados sob o nº 1016636-15.2023.8.26.0100 e distribuídos à 3º Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, conforme razões expostas na petição inicial daquela ação (doc. 01).

Na última quarta-feira, 15/02/2023, aquele D. Juízo reconheceu o preenchimento dos requisitos legais e <u>deferiu o processamento da recuperação judicial</u>, conforme decisão anexa.

Assim, diante do deferimento do processamento da recuperação judicial ficam suspensas as execuções em face devedor, nos termos do art. 69, caput, da Lei de Falências¹². Nesse sentido foi a decisão do Juizo da recuperação, que determinou (p. 4.):

(Trechos extraídos da RT n.º 0001341-83.2010.5.01.0058)

- 12. Pois bem! Considerando que o crédito se trata de um direito disponível e, corroborando-se ao fato de que a primeira parcela venceu-se em 28.05.2022¹, a Administradora Judicial entende que, de fato, em 28.02.2023, 28.03.2023, 28.04.2023 vencem as três últimas parcelas, ora, 10^a, 11^a e 12^a.
- 13. Superada tais premissas, frisa-se que, além da relação trabalhista ter perdurado anteriormente à data da distribuição da recuperação judicial, conforme já demonstrado neste petitório, o acordo foi celebrado em 08.04.2022 e homologado em 08.05.2022, ou seja, datas

_

¹ Vinte dias após a ciência do acordo, o qual ocorreu em 08.05.2022, nos moldes pactuados pelas partes.

anteriores à distribuição da recuperação judicial (13.02.2023).

- 14. Nesse sentido, consoante inteligência do art. 49 da LFR², estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, de forma que o seu pagamento deverá ser realizado consoante a previsão que restar aprovada no Plano de Recuperação Judicial.
- 15. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia 13.02.2023, a partir dessa data as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores, em razão de impedimento legal, de forma que o vencimento das parcelas em questão, ora, a 10^a, 11^a e 12^a, datadas respectivamente para 28.02.2023, 28.03.2023, 28.04.2023, tiveram sua exigibilidade suspensa, não havendo, portanto, a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa. Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador

-

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.³ (original sem grifos)

- 16. Com efeito, é de rigor que a Credora <u>esteja na relação de credores pelo valor</u> principal das parcelas em aberto, sem a incidência de multa moratória, haja vista que o não pagamento decorreu de imposição legal.
- 17. Logo, o não pagamento da três últimas parcelas do acordo, cujo vencimento se deu respectivamente em 28.02.2023, 28.03.2023 e 28.04.2023, ou seja, em datas posteriores à distribuição da recuperação judicial, datada de 13.02.2023, se deu por imposição legal. Por esse motivo, imperioso que o valor referente à multa por inadimplemento de parcelamento, no percentual de 50%, seja afastada dos cálculos.
- 18. Nesse ínterim, tendo em vista que restou inadimplida as três últimas parcelas do acordo, sendo duas no valor de e R\$ 79.834,78 (setenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), e uma, no *quantum* R\$ 79.834,86 (setenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos) totalizando a monta de R\$ 239.504,42 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), de rigor que seja promovida a retificação do crédito pela importância apurada, sem incidência de correção e juros moratórios, por ser posterior a distribuição da recuperação judicial.
- **19.** Ao ensejo, rememora-se que como elucidado ao longo deste petitório, a parcela em aberto corresponde à quantia devida a credora e aos patronos *(vide tópico 6)*, sendo que, para fins da devida retificação, a Administradora Judicial segrega o valor a ser habilitado em favor da habilitante, veja-se:

³ TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

- A) 12 parcelas de R\$ 45.177,78, por meio de depósito na conta corrente 19392-8, Agência 0309, Banco ITAU, de titularidade de ANA MARIA PEREIRA DA CÂMARA, CPF 383.245.207-91.
- B) 12 parcelas de R\$ 34.657,00, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

Parcelas	Valor total	Parcela da Credora	Parcela do advogado
10 ^a	R\$ 79.834,78	R\$ 45.177,78	R\$ 34.657,00
11ª	R\$ 79.834,78	R\$ 45.177,78	R\$ 34.657,00
12ª	R\$ 79.834,86	R\$ 45.177,86	R\$ 34.657,00
-	R\$ 239.504,42	R\$ 135.533,42	R\$ 103.971,00

- **20.** Assim sendo, o valor devido pela credora perfaz o montante de **R\$ 135.533,42 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos)**, estando em igualdade com o informado pelas Recuperandas na relação de credores, conforme já demonstrado.
- 21. Por fim, com o título de informação, houve a distribuição de Ação Rescisória Trabalhista, por parte da Recuperanda, autuada sob o nº 0010639-74.2013.5.01.0000, sendo certo que nos autos há tratativa de verbas trabalhistas, contendo apenas comunicado do acordo entre as partes, não ensejando qualquer alteração no crédito retro calculado da credora.

CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, a Administradora Judicial <u>rejeita</u> o pleito aduzido pela Credora Sra. Ana Maria Pereira da Câmara, devendo a impugnante <u>permanecer</u> na lista de credores pelo valor de R\$ 135.533,42 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), na classe trabalhista.

Valor do Crédito: R\$ 135.533,42 (Mantido)

Empresa Devedora: Basimovel Consultória Imobiliária Ltda.

Classificação do Crédito: Trabalhista - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA CRC nº 1SP322499/O-3 Contador